

**A COOPERAÇÃO ADUANEIRA NA COMUNIDADE DOS PAÍSES
DE LÍNGUA PORTUGUESA: PORTUGAL vs GUINÉ-BISSAU**

ARISTINO JOÃO DA COSTA

Dissertação de Mestrado
apresentada ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto para a
obtenção do grau de Mestre em Empreendedorismo e Internacionalização,
sob orientação da prof. doutora Isabel Antunes

novembro - 2017

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	1
PARTE I – ENQUADRAMENTO TEÓRICO	3
1 INTEGRAÇÃO E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL.....	3
1.1 A globalização e a regionalização	3
1.2 A Integração Económica Internacional.....	4
2 ORGANIZAÇÕES DE COOPERAÇÃO E INTEGRAÇÃO ECONÓMICA ...	5
2.1 União Europeia e sua construção	6
2.2 Comunidade Económica dos Estados da África do Oeste.....	7
3 OS SISTEMAS DE REGULAMENTAÇÃO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL.....	9
3.1 A organização mundial de comércio	11
3.2 A organização mundial das alfândegas	12
PARTE II – ESTUDO EMPÍRICO	18
4 A COOPERAÇÃO ADUANEIRA ENTRE A COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA	18
4.1 A génese e missão da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa	18
4.2 A Cooperação aduaneira	19
4.2.1 Cooperação Bilateral	20
4.2.2 Cooperação Multilateral	20

5 ESTUDO COMPARATIVO ENTRE DOIS PAÍSES CPLP: O CASO PORTUGAL VS. GUINÉ-BISSAU	23
5.1 O Código Aduaneiro da UE - REG. N. ° 952/2013 do Parlamento e do Conselho	23
5.2 O Código Aduaneiro da CEDEAO/UEMOA – REG – nº. 09/CM/UEMOA	29
5.3 Análise comparativa dos códigos aduaneiros entre a Guiné-Bissau e Portugal	37
5.4 Análise comparativa das relações de cooperação entre a Guiné-Bissau e Portugal	69
CONCLUSÕES	71
BIBLIOGRAFIA.....	73
ANEXOS	74
ANEXO I - GRUPO DE TRABALHO DA CPLP SOBRE A CONVENÇÃO DE QUIOTO	
REVISTA - Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes	
Aduaneiros	74
ANEXO II - Grupo de Trabalho de Nomenclatura no âmbito da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP)	74

INTRODUÇÃO

A globalização da economia e a integração económica dos países contribui para aumentar e simplificar o desenvolvimento das trocas comerciais, assim como para potenciar o aumento do tráfico ilegal das mercadorias e a criminalidade organizada em actividades fraudulentas de incidência aduaneira.

Os Estados procuram aumentar a sua actividade económica e diminuir os obstáculos à circulação de mercadorias através da criação de regiões ou agrupamento de países.

E as motivações para a formação de grupos de países vão, desde o alargamento de mercados ao aumento da estabilidade política e coesão entre os Estados até, a uma maior facilidade nas trocas comerciais entre países.

A integração de várias nações num bloco regional conduz a uma mais eficiente utilização dos recursos produtivos e aumenta o bem estar dos países. A União Europeia e a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental, são exemplo de formas de integração, embora com diferente grau de envolvimento no agrupamento entre países.

Como a integração económica alarga as relações internacionais entre os países, faz com que os diferentes grupos de países estabeleçam relações de cooperação entre si, que poderão ser de natureza comercial, económica, técnica.

Simultaneamente, os sistemas de regulação do comércio internacional permitem ajudar a fazer face aos desafios de integração na economia mundial. No plano comercial, a Organização Mundial do Comércio, introduz a criação de um paradigma de liberalização económica das trocas comerciais com a eliminação dos obstáculos técnicos que conduzem a transparência e credibilidade na economia mundial.

No plano aduaneiro, a Organização Mundial das Alfândegas cuja missão visa assegurar a harmonização e uniformização da actividade aduaneira com o fim último de facilitar e instar a segurança no comércio internacional.

As motivações desta investigação prendem-se com a averiguação dos efeitos que a cooperação internacional, especificamente, entre a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa tem na simplificação e no desenvolvimento do comércio internacional.

Esta investigação tem como objetivo identificar o tipo de cooperação existente entre os países da região da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa. E, de que modo a cooperação estabelecida entre os países da região serve para atingir os propósitos dos sistemas de regulamentação do comércio internacional.

Para concretizar o nosso objectivo, adoptou-se a metodologia qualitativa. Procede-se à análise das relações de cooperação entre dois países que integram dois blocos regionais de integração económica diferentes.

Por um lado, a Guiné-Bissau pertence à Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental, e por outro lado, Portugal pertence à União Europeia. Têm em comum uma mesma região de cooperação internacional: a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

Para atingir o nosso objectivo, estruturamos esta investigação em três Partes. Na primeira parte, apresentamos o enquadramento teórico: Integração e Cooperação Internacional, e os Sistemas de Regulamentação do Comércio Internacional. Na segunda parte, caracterizamos de forma ainda que sucinta, a formação e os objectivos do espaço de cooperação internacional que é a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa. De seguida, apresentamos os Códigos Aduaneiros que regulamentam o comércio internacional nos países em estudo. Posteriormente, procuramos averiguar de que modo a distância económica e a proximidade cultural entre os dois países contribuem para a cooperação. Por fim, apresentamos as principais conclusões.

PARTE I – Enquadramento Teórico

1 Integração e Cooperação internacional

1.1 A globalização e a regionalização

A globalização potencia o crescimento da actividade económica para além das fronteiras políticas, regionais e nacionais.

Os efeitos da globalização conduzem a uma redução da distância económica entre países e regiões e da soberania dos governos nacionais no plano internacional, e influenciam a vantagem competitiva entre empresas de um país ou entre países (Medeiros, 2013).

A regionalização pode ser entendida como um movimento de duas ou mais sociedades tendo em vista a sua integração. Deste modo, pode assumir a forma de um acordo comercial preferencial, ou de uma união aduaneira, ou ainda formas mais avançadas de integração como por exemplo, a união económica e monetária ou mesmo, a união política entre países.

Para Medeiros (2013), a base da institucionalização da regionalização, assenta em forças políticas dos Estados que procuram diminuir obstáculos intra-regionais à circulação de mercadorias, de capitais e de pessoas, com o intuito de promover o crescimento das partes integrantes através do estímulo ao investimento e às trocas extra-regionais e deste modo, reforçar assim a sua posição no espaço económico mundial.

Podemos assim entender que a regionalização impõe um conjunto de medidas a adoptar pelos Estados com a finalidade de diminuir ou até aumentar os obstáculos às trocas comerciais, aos investimentos, aos fluxos de tecnologia ou outros factores entre os Estados que fazem parte daquele grupo de países.

As motivações que induzem ao regionalismo poderão ser de três tipos (Medeiros, 2013). Uma das motivações, prende-se com o alargamento de mercados e a obtenção de

ganhos comerciais resultantes da racionalização e da especialização das estruturas de produção.

Assim, a formação de uma região/grupo de países contribuirá para a estabilidade das trocas entre os Estados membros, reduz a incerteza de mercado e promove uma maior especialização e racionalização das estruturas industriais daquela região.

Outra das motivações, consiste no aumento da coesão política dentro da região, em que eventuais conflitos ou desentendimentos políticos são mais facilmente ultrapassados e ponderados face à situação comercial conjunta.

Outra das motivações, prende-se com a realização de outros objectivos de políticas comerciais e económicas de longo prazo, conduzindo a uma maior liberdade de trocas e constituindo os alicerces para a cooperação multilateral.

1.2 A Integração Económica Internacional

A Teoria de Integração Económica Internacional, no que diz respeito à integração de várias nações num bloco regional, visa a eficiente utilização dos recursos produtivos tendo em vista aumentar o bem-estar entre as nações.

Pode dizer-se que a integração consiste na abolição de entraves em movimentos de mercadorias, pessoas e capitais, o que resulta numa oferta e procura alargadas. Contudo, podemos enumerar diferentes formas de integração ou de graus de envolvimento no agrupamento entre países.

A Zona de Comércio Livre, caracterizada pela abolição dos direitos aduaneiros e de restrições quantitativas entre os países participantes, mantendo cada país a sua política pautal própria em relação a países terceiros.

A União Aduaneira que comporta o estabelecido numa zona de comércio livre no que diz respeito aos movimentos de mercadorias no interior da união, existe ainda uma pauta exterior comum em relação ao comércio com países terceiros.

O Mercado Comum que para além da união aduaneira com a abolição das restrições comerciais incorpora também a abolição das restrições aos movimentos de trabalho e capital. Pretende-se atingir com este grau de integração, a eliminação gradual ou total dos direitos aduaneiros, das restrições quantitativas ou medidas de efeito equivalente entre os estados integrantes.

A União Económica que se diferencia do mercado comum por associar a supressão de restrições aos movimentos de mercadorias e factores produtivos com certa harmonização das políticas económicas com vista a um espaço de maior coesão.

2 Organizações de cooperação e integração económica

O processo de cooperação económica entre a Associação Europeia de Comércio Livre (AECL), também conhecida por European Free Trade Association (EFTA) e a Comunidade Europeia (CE) resulta numa aproximação gradual entre aqueles blocos comerciais e teve como objectivo assegurar relações comerciais preferenciais e atingir a construção do Espaço Económico Europeu (EEE).

Conforme indica Antunes (1992), para atingir este desiderato estabeleceram-se várias áreas de cooperação comuns aos dois blocos: ao nível de cooperação comercial (barreiras ao comércio, simplificação das regras de origem, controlos veterinários e fitossanitários); de cooperação económica (ajudas governamentais, serviços financeiros, troca de informações sobre questões económicas), e outras áreas de cooperação (investigação e desenvolvimento tecnológico, educação, ambiente, cultura, por exemplo).

2.1 União Europeia e sua construção

A União Europeia (UE) é o convergir de três tratados originários que instituem as Comunidades do Carvão e do Aço (CECA, 1952), da Energia Atômica (CEEA, 1957) da Comunidade Económica (CEE, 1957).

O tratado de Roma que institui a CEE, determina a criação de um mercado comum, promovendo a redução gradual das restrições ao comércio e a adoção de uma política comercial comum para os estados-membros.

Como é exposto no artigo 2º (CEE, 1957): “A comunidade tem por missão promover, pelo estabelecimento de um mercado comum e pela aproximação das políticas económicas dos estados-membros, um desenvolvimento harmonioso das actividades económicas no seio da Comunidade, uma expansão económica contínua e equilibrada, um maior grau de estabilidade, um aumento acelerado do nível de vida e relações mais estreitas entre os Estados que a integram”.

O Ato Único Europeu (1986) apresenta as condições para a criação do mercado interno, em 1993, com particular relevo para a gestão da fronteira externa. Como refere o artigo 8º - A: “O mercado interno compreende um espaço sem fronteiras no qual a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços, dos capitais, é assegurada de acordo com as disposições do presente tratado”.

O Tratado de Maastricht (1992) que institui a União Europeia destaca a questão da cooperação. Como se pode ler no artigo 8º - A: “A União funda-se nas comunidades europeias, completadas pelas políticas e formas de cooperação instituídas pelo presente Tratado”.

O Tratado de Lisboa (2007) que funda a União Europeia dispõe no artº. 28º: “A União compreende uma união aduaneira que abrange a totalidade do comércio de mercadorias e implica a proibição, entre estados-membros, de direitos de importação e de exportação e de quaisquer encargos de efeito equivalente, bem como a adoção de uma pauta aduaneira comum nas suas relações com países terceiros”.

A construção da UE conduziu a avanços e recuos e em meio século de existência passou de seis a vinte e sete Estados-membros. Inicia-se em 1957 com os seis países fundadores (França, Alemanha, Bélgica, Luxemburgo, Países Baixos e Itália).

O primeiro alargamento ocorre em 1973, com a adesão da Dinamarca, Reino Unido e Irlanda, tendo os dois primeiros a experiência de integração numa zona de comércio livre. O ano de 1974 é uma marca histórica para a cessão das ditaduras militares na Grécia e em Portugal e, pouco tempo após em Espanha. Estas “novas” democracias, aderem à então CEE, primeiro a Grécia (1981) e depois Portugal e Espanha (1986).

A Áustria, Suécia e Finlândia aderem à UE em 1995. O maior alargamento da história da construção da UE ocorre no dia 1 de maio de 2004, quando dez novos países passam a integrar a UE (Chipre, República Checa, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Malta, Polónia, Eslováquia e Eslovénia). A 1 de janeiro de 2007 aderem a Bulgária e a Roménia.

2.2 Comunidade Económica dos Estados da África do Oeste

A Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), foi criada pelo Tratado de Lagos em 1975, com o objectivo de promover o desenvolvimento e o comércio, a cooperação regional e política dos seus Estados membros.

A CEDEAO é composta por quinze países, a saber: Benim, Burkina Faso, Cabo Verde, Costa do Marfim, Gâmbia, Gana, Guiné Conacri, Guiné Bissau, Libéria, Mali, Níger, Nigéria, Senegal, Serra Leoa e Togo.

Com o Acordo de Cotonou (2000) estabelece-se o princípio da liberalização total das trocas comerciais para os membros da CEDEAO conforme as directrizes da OMC, colocando um término ao sistema de preferências generalizadas concedido pela UE aos países da África, Caraíbas e Pacífico (ACP – Acordo de Lomé).

O processo de integração neste espaço económico coloca vários desafios aos países da região, quer em termos de diferenças no desenvolvimento económico dos países da região, quer de regulamentação nas trocas comerciais.

Para a criação de uma efectiva da Comunidade Económica dos Estados da África do Oeste, impõe-se a liberalização das trocas dentro da região e a implementação de uma tarifa exterior comum – TEC, que regule o comércio com os países fora da região.

Para atingir a União Económica em pleno, são adoptados vários Regulamentos e Protocolos. Como por exemplo, o Protocolo de Produtos Originários dos Estados membros da CEDEAO. Como por exemplo, o Regulamento relativo ao procedimento de “Agrément” dos produtos originários tendo em vista a liberalização das trocas comerciais e a concessão de regime preferencial nas trocas comerciais com os membros da UE.

No decurso dos últimos vinte anos e após mais de trinta anos de existência, inspirada pelos avanços significativos registados pela UE nesta matéria, a CEDEAO começou por consolidar a sua zona de comércio livre, através da livre circulação de pessoas e bens, o respeito do direito de residência em todo o território comunitário, a abolição dos vistos de entrada em favor dos cidadãos da comunidade e a definição das políticas sectoriais regionais.

Consolidada esta fase, as altas autoridades da Sub-Região, chegaram a conclusão de que era mais do que necessário, evoluir para uma forma de integração mais desenvolvida, um nível de integração em que os Estados abdicam duma parte das sua soberania a favor da Organização Comunitária, e desta forma materializar a sua vontade em pertencerem a um mesmo destino comunitário.

Assim, a 12 de janeiro de 2006, em Niamey, capital de Níger, os Chefes de Estados e Governos da CEDEAO adoptaram a Tarifa Exterior Comum para os Estados membros da CEDEAO (TEC CEDEAO), através da Decisão A/DEC.17/01/06.

A Tarifa Exterior Comum da UEMOA (TEC UEMOA) compreende quatro (4) categorias de produtos correspondentes às quatro bandas tarifárias como a seguir se descreve:

Categoria 0 de taxas de 0% - bens sociais essenciais;

Categoria 1 de taxas de 5% - bens de primeira necessidade, matérias-primas de base, bens de equipamento, matérias-primas específicas;

Categoria 2 de taxas de 10% - matérias-primas e produtos intermediários;

Categoria 3 de taxas de 20% - bens de consumo final.

A Cimeira de Chefes de Estados e Governos da CEDEAO de Niamey a 12 de janeiro de 2006, criou ainda um Comité de peritos denominado Comité Conjunto CEDEAO/UEMOA para Gestão da Tarifa Exterior Comum da CEDEAO (CCGTEC).

Este comité teve por objectivo enquadrar os trabalhos entre os Estados membros sobre a classificação dos produtos entre as diferentes faixas tarifárias da TEC CEDEAO, onde foi decidido criar a Categoria 5 com a taxa de 35%, para tomar em conta das necessidades de protecção de certas partes específicas dos sectores de produção, designadamente – “bens específicos para o desenvolvimento económico”.

Após ter recebido a concordância na reunião dos Ministros das Finanças da CEDEAO, de 20 de março de 2013, na cidade de Praia, a TEC CEDEAO foi submetida à aprovação do Conselho de Ministros da CEDEAO, instância estatutária apropriada, havida em 30 de junho de 2013, em Abidjan.

Com vista à implementação da TEC CEDEAO, esse Conselho de Ministros de Abidjan adoptou seis regulamentos:

2. O Regulamento sobre os componentes mais fortemente taxados;
3. O Regulamento sobre a atribuição do valor aduaneiro;
4. O Regulamento sobre as medidas de salvaguarda;
5. O Regulamento sobre as medidas antidumping;
6. O Regulamento sobre as medidas compensatórias.

3 Os sistemas de regulamentação do comércio internacional

A globalização da economia e a integração económica dos países contribui para aumentar e simplificar o desenvolvimento das trocas comerciais, assim como para potenciar o aumento do tráfico ilegal das mercadorias e a criminalidade organizada em actividades fraudulentas de incidência aduaneira. Neste ambiente contextual, assume primordial importância a regulamentação do comércio internacional.

Os sistemas de regulação do comércio internacional permitem ajudar a fazer face aos desafios de integração na economia mundial. No plano comercial, a Organização Mundial do Comércio, introduz a criação de um paradigma de liberalização económica das trocas comerciais com a eliminação dos obstáculos técnicos que conduzem a transparência e credibilidade na economia mundial.

No plano aduaneiro, a Organização Mundial das Alfândegas cuja missão visa assegurar a harmonização e uniformização da actividade aduaneira com o fim último de facilitar e instar a segurança no comércio internacional. De seguida, apresentamos estes dois sistemas reguladores do comércio internacional.

3.1 A organização mundial de comércio

A Organização Mundial do Comércio (OMC) é a instituição internacional que tem por principal objectivo observar e regular as regras do comércio internacional a nível mundial. Neste sentido, garante que o comércio flua da forma mais livre possível, de modo a promover a prosperidade dos países membros.

O quadro do sistema comercial multilateral foi iniciado no pós segunda guerra mundial com a celebração do General Agreement on Trade and Tariffs (GATT, 1947) com o objectivo de regular as trocas comerciais mundiais. A sua actividade foi desenvolvida ao longo dos anos em sucessivas rondas de negociação sobre as trocas internacionais. No entanto, teve a sua última ronda – Ronda Uruguay (1986-1994), tendo esta conduzido à criação da OMC.

Esta instituição internacional com sede em Genebra, entrou em funcionamento em 1 de janeiro de 1995, na sequência das negociações resultantes do Uruguay Round (1986-1994) no âmbito do GATT, e conta com 151 países membros (à data de 27 de julho de 2007).

Resulta destas negociações, o Acordo que institui a OMC (assinado em Marrakesh em 15 de abril de 1994). Incorpora os acordos comerciais resultantes do Uruguay Round, onde comprometem as partes contratantes a não adoptar quaisquer comportamentos que restrinjam ou distorçam as trocas comerciais que se revelem incompatíveis com o disposto no GATT. Impõe ainda a eliminação progressiva de todas as medidas que limitem as trocas comerciais, colocando até limites à actuação das partes contratantes caso distorçam o comércio internacional.

A OMC alarga o âmbito material do sistema comercial multilateral ao nível dos sectores de agricultura, têxteis e vestuário. Adicionalmente, inclui no seu âmbito regulamentação vinculativa para todos os seus membros, relativa a obstáculos técnicos ao comércio, a subvenções e medidas de compensação, e medidas antidumping, entre outras.

Particularmente importantes, as medidas antidumping são medidas de política comercial que visam fazer face a práticas de dumping que consistem na introdução de produtos no mercado de outro Estado, a um preço inferior ao seu valor normal de mercado. A inclusão de medidas antidumping tem como objectivo a defesa e protecção face a

concorrência desleal por parte das empresas que colocam produtos no mercado a preço inferior ao seu preço de custo.

No seu papel de garante do comércio internacional assume como principais funções:

1. Gestão dos acordos comerciais;
2. Fórum para negociações comerciais;
3. Promoção da resolução de conflitos comerciais;
4. Monitorização das políticas comerciais nacionais;
5. Assistência técnica aos países em desenvolvimento;
6. Cooperação com outras organizações internacionais.

Constatamos assim, que a OMC para além de garante do comércio internacional, tem outras funções a seu cargo, nomeadamente, a gestão dos acordos comerciais e a cooperação com outras organizações internacionais, sendo que esta função é particularmente relevante para esta investigação.

3.2 A organização mundial das alfândegas

A Organização Mundial das Alfândegas (OMA) foi criada em 1952, em Bruxelas, por dezassete Partes Contratantes, assumindo aquela data a designação de “Conselho de Cooperação Aduaneira”, com a missão de maximizar a cooperação técnica entre administrações aduaneiras e promover a simplificação das normas aduaneiras internacionais, assim como a sua aplicação harmonizada. Em 1994, o Conselho de Cooperação Aduaneira passou a designar-se por Organização Mundial das Alfândegas.

Instituído pela OMA, o Dia Mundial das Alfândegas celebra-se a 26 de janeiro, cuja primeira comemoração teve lugar no ano de 1953 em Bruxelas. Nesta ocasião já haviam participado dezassete países europeus, sendo que actualmente conta com dezanove países membros da UE. Todos os países da CEDEAO são membros da OMA. A nível mundial, a OMA reúne 179 Estados membros que são responsáveis por mais de 98% do comércio mundial.

Para o desenvolvimento da sua actividade prossegue como objectivos estratégicos (Amaral, 2014):

1. A promoção da segurança e do incremento do comércio internacional, incluindo a harmonização dos procedimentos aduaneiros;
2. A promoção de uma angariação de receita tributária justa, eficiente e efectiva;
3. A protecção da sociedade através da protecção da saúde e segurança públicas;
4. Consolidação e reforço das capacidades organizacionais e de actuação das administrações aduaneiras dos Estados participantes;
5. A promoção da troca de informação e experiências entre os intervenientes;
6. Melhorar o desempenho das administrações das administrações aduaneiras dos Estados participantes;
7. A promoção da investigação e análise na área do direito aduaneiro.

A prossecução destes objectivos incorpora claras vantagens para o comércio internacional, na medida em que promove:

- i) a transparência e previsibilidade da intervenção aduaneira;
- ii) a redução dos custos de contexto resultantes dos procedimentos aduaneiros;
- iii) maior celeridade nas operações de desalfandegamento;
- iv) a utilização de tecnologias da informação, e
- v) a redução de controlos aduaneiros.

Desde a sua criação, a OMA tem provido um esforço internacional no sentido da modernização, simplificação e harmonização dos procedimentos aduaneiros à escala mundial, esforço esse que se traduziu na adopção de várias convenções internacionais que abrangem grande parte da actividade aduaneira.

Nomeadamente, a Convenção sobre Nomenclatura para a classificação das mercadorias nas Pautas Aduaneiras, e a Convenção sobre o Valor Aduaneiro das Mercadorias.

Prossegue ainda, com Recomendações, Resoluções e Declarações para consideração dos seus Membros. Estes instrumentos de comunicação aos seus Membros são convertidos em manuais, normas, directivas e ferramentas informáticas, que são elaboradas para uniformização e ajuda na matéria de regulamentação aduaneira.

Materializa assim, a sua capacidade para elaboração de normas aduaneiras associadas à classificação de mercadorias, ao valor aduaneiro, às regras de origem, à luta contra a fraude, à facilitação das trocas comerciais, à simplificação e harmonização dos regimes aduaneiros, à segurança da cadeia logística, à promoção de ética e ao reforço de capacidades.

O Secretário-Geral da OMA, Kunio Mikuriya desde que assumiu funções em 2009, tem defendido que a circulação do conhecimento é determinante para a comunidade aduaneira. Por isso, em 2011, foi adoptado o *slogan*: “Conhecimento como catalisador para a Excelência Aduaneira”.

Temos então aqui, duas palavras-chave: “Conhecimento” e “Excelência Aduaneira”. Serão pois, estas duas capacidades que iremos explorar na actual actividade da OMA. Como e o que está a ser feito para atingir estes factores críticos de sucesso para melhor facilitar e mais segurança incrementar no Comércio Internacional?

Através do Reforço de Capacidades, com a criação de um Comité de Reforço de Capacidades, em 2009, tendo em vista promover a Cooperação Internacional. Note-se que o reforço de capacidades permite às Partes Contratantes mais ajustadamente aplicar as Convenções Aduaneiras e implementar as boas práticas reconhecidas a nível mundial.

Através do Reforço da Luta contra a Fraude, com a criação do Centro Aduaneiro da Luta contra a Fraude, em 2000, que estabelece uma comunicação via electrónica entre as Administrações Aduaneiras, viabilizando a troca de informação no que concerne às infracções aduaneiras.

Através da simplificação e harmonização dos regimes aduaneiros, em que assume papel fundamental a Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros (Convenção de Quioto, 1973, revista em 1999).

São valores desta Convenção a previsibilidade e a transparência e o recurso a tecnologia de informação para aplicação das técnicas aduaneiras que conferem melhores práticas, nomeadamente, perfis de riscos e informações prévias.

No seguimento da filosofia adoptada em 2011 com o slogan: “Conhecimento como catalisador para a Excelência Aduaneira”, O Secretário-geral da Organização Mundial das Alfândegas decidiu que o ano de 2017 será dedicado à promoção da análise de dados. Deste modo é apresentado o *slogan*: “Análise de Dados para uma Gestão Eficaz das Fronteiras”.

Numa postura estratégica do Secretário-geral da OMA, a organização evolui e promove o seu desenvolvimento apoia-se em capacidades já adquiridas. Ao se considerar que o “Conhecimento” adquirido e consolidado anteriormente, a “Excelência Aduaneira” só será sustentável se houver lugar à recolha e subsequente análise de dados, de modo a que as capacidades adquiridas em Conhecimento se constituam determinantes para o processo contínuo de modernização das Alfândegas.

O tema, “Análise de Dados”, foi lançado oficialmente a 26 de Janeiro de 2017, aquando da celebração do Dia Internacional das Alfândegas.

Na declaração do Secretário-Geral da OMA, Kunio Mikuriya, a análise de dados pode conduzir as Alfândegas a novos níveis de sucesso em questões de Cumprimento e Facilitação, permitindo:

1. A melhoria da gestão de risco que sustenta melhores forma de detecção de irregularidades, tráfegos ilícitos, o movimento suspeito de pessoas e de fluxos financeiros e o comércio lícito;
2. A aprendizagem de actividades históricas como forma de prever comportamentos de operadores económicos e passageiros;
3. Colaborar com outras agências governamentais para alavancar a sua experiência e peritagem;
4. Realizar pesquisas quantitativas para aumento do conhecimento;
5. Reforçar a avaliação do desempenho para melhorar as acções e a integridade dos funcionários.
6. A análise de dados pode apoiar em grande medida na concretização dos objectivos centrais das Alfândegas, desde a arrecadação de receitas, à segurança fronteiriça, colecta de estatísticas comerciais e a Facilitação do Comércio.

Para se alcançarem estes benefícios, as Administrações Aduaneiras devem tomar como prioridade estratégica a Análise de Dados e adquirir tecnologia de ponta, estabelecer políticas adequadas de automatização, recrutar peritos para a colecta e análise de dados e actuar com base nos dados.

Como parte desta iniciativa, a OMA vai realçar a promoção de algumas das suas ferramentas como o CEN, TRS, análises de dados sobre Exportação e Importação, a Avaliação do Desempenho, e o Modelo de Dados da OMA, além de abordar intensivamente o tema durante a Conferência sobre Informação e Tecnologia, a Conferência Global sobre Trânsito, e o Fórum da Tecnologia e Inovação que terão lugar em 2017.

PARTE II – Estudo Empírico

4 A cooperação aduaneira entre a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

4.1 A génese e missão da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

A Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) foi constituída em 17 de julho de 1996, em Lisboa, por decisão dos Chefes do Estado e do Governo de Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal e São Tomé e Príncipe. Volvidos seis anos, à data de 20 de maio de 2002, com a conquista da sua independência, Timor Leste tornou-se o oitavo país membro da CPLP.

Os Estatutos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa apresentam como objetivos gerais:

- a) A concertação político-diplomática entre os seus membros em matéria de relações internacionais, nomeadamente para o reforço da sua presença nos foros internacionais;

- b) A cooperação em todos os domínios, inclusive os de educação, saúde, ciência e tecnologia, defesa, agricultura, administração pública, comunicações, justiça, segurança pública, cultura, desporto e comunicação social;

- c) A materialização de projectos de promoção e difusão da Língua Portuguesa, designadamente através do Instituto Internacional de Língua Portuguesa.

A Língua Portuguesa constitui-se no elo de ligação entre os países com raízes históricas e património comum. Confere proximidade cultural entre os países, reforça laços e costumes, e promove a cooperação entre si, tendo em vista o desenvolvimento

económico e social dos países e a divulgação da língua portuguesa nos mercados internacionais.

4.2 A Cooperação aduaneira

A cooperação aduaneira surge entre os países da CPLP com o reconhecimento da necessidade de um instrumento que contribuísse para o aprofundamento do relacionamento interinstitucional no plano técnico, de acção coordenada dos Países-membros nas organizações internacionais e de reforço da difusão da Língua Portuguesa (Curinha e Angleu, 2006).

Segundo os autores, a experiência demonstra que o incremento da cooperação viabiliza não apenas a disseminação mas também a geração de conhecimento, elemento fundamental para o fortalecimento das capacidades aduaneiras.

Em conformidade com o preconizado pelo Secretário - Geral da OMA, o aumento do conhecimento propicia condição favorável para a permanente adequação de procedimentos de controlo aduaneiro, tendo como alcance a efectividade e qualidade no exercício da missão aduaneira, que se reflecte na redução de custos para o comércio internacional, e no incremento das capacidades de desenvolvimento do corpo funcional das Alfândegas.

Nesse sentido, a implementação de tratados e convenções internacionais, o funcionamento da integração económica, o trabalho integrado dos serviços alfandegários, as medidas de segurança e facilitação do comércio internacional, o combate à fraude no comércio internacional, a gestão de risco, a fiscalização *a posteriori*, a capacitação e formação de pessoal em matérias técnicas específicas, são exemplos de assuntos objecto da cooperação entre os países membros da CPLP.

Para lidar com estes assuntos, pode-se desenvolver a cooperação entre países, sendo que esta pode assumir forma bilateral ou multilateral. De seguida, apresentamos cada tipo de cooperação e o reforço que existe entre ambos os tipos.

4.2.1 Cooperação Bilateral

A cooperação bilateral assenta num pedido de assistência técnica da parte de uma administração aduaneira de um país membro da CPLP à administração aduaneira de outro país membro da CPLP.

Curiosamente, a cooperação bilateral iniciou-se entre os países CPLP que são objeto de análise comparativa neste trabalho de investigação: Guiné-Bissau e Portugal. O primeiro pedido de cooperação bilateral situa-se no ano de 1977, em que a Guiné-Bissau solicitou assistência técnica à administração aduaneira de Portugal.

Para o efeito, ocorreu a visita de um técnico da administração aduaneira portuguesa à Guiné-Bissau para apoio na Reforma Aduaneira que posteriormente, culminou na elaboração de um Anteprojecto que serviu de base para a elaboração dos Estatutos Orgânicos a publicar em Boletim Oficial em 2014.

Aliás, o percurso das alfândegas da Guiné Bissau, não obstante ter contado com um acompanhamento colaborativo das Alfândegas homólogas da Sub-região e da OMA através do seu Secretariado para a África Ocidental e Central, contou sempre com o apoio e o envolvimento de Portugal, sendo um exemplo vivo de cooperação bilateral.

Como já foi referido neste trabalho, Portugal destaca-se pelo seu nível de desenvolvimento e grau de integração económica entre os países da CPLP. Por esta razão, a cooperação bilateral ocorre em diversas acções com particular incidência no acolhimento de funcionários de diferentes administrações aduaneiras para frequência de estágios em Portugal.

No domínio do conhecimento, foram sendo enviados livros técnico- -aduaneiros, manuais, circulares e documentação avulsa, bem como os exemplares da Revista “Alfândega”.

4.2.2 Cooperação Multilateral

Com o intuito de reorganizar as Instituições Aduaneiras e prepará-las para novos desafios, tentando minorar as assimetrias existentes entre os países da CPLP, tornou-

se clara a necessidade de se elaborar um programa de cooperação e assistência técnica multilateral (Curinha e Angleu, 2006).

Neste sentido e por iniciativa da Administração Aduaneira Portuguesa, teve lugar em Lisboa, em 1983, a I Conferência de Directores-Gerais das Alfândegas dos Países de Língua Oficial Portuguesa. Esta iniciativa teve como principal objetivo promover a cooperação técnica e a assistência mútua entre as Alfândegas CPLP. Estas reuniões têm periodicidade anual e realizam-se em cada país de modo rotativo.

Neste mesmo ano, 1983, e pela primeira vez, constituiu-se um Grupo de Trabalho da CPLP para discutir o Sistema Harmonizado, pese embora, estas reuniões terem sido interrompidas durante um período de cerca de cinco anos, foram posteriormente retomadas em 2002, em Portugal.

Também no âmbito da cooperação multilateral foi criado o Projecto Integrado de Cooperação e Assistência Técnica (PICAT) adoptado pela XIX Conferência dos Directores Gerais da CPLP, o que se constitui como um exemplo indiscutível de um instrumento essencial para a fortificação das relações dotadas de um espírito de interajuda entre os países membros no quadro de cooperação técnica e assistência mútua (Anexos 1 e 2).

Os programas PICAT são programas trienais de cooperação e assistência técnica. Nesta data já se encontra em execução o quinto programa. Os anteriores ocorreram em 2004-2006 (PICAT I), 2007-2009 (PICAT II), 2010-2012 (PICAT III) e 2013-2015 (PICAT IV).

Este programa representou uma mais-valia para a administração aduaneira moçambicana na medida em que os seus quadros tiveram oportunidade de beneficiarem de diversas formações nas três áreas de destaque: Harmonização Normativa; Modernização das Alfândegas e Capacidade e Formação.

A Harmonização Normativa visava essencialmente a consolidação da versão portuguesa da Convenção do Quioto e a consolidação da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, que se caracterizam por serem instrumentos de grande qualidade técnica.

Também ao nível da Modernização das Alfândegas que constou na simplificação e harmonização dos procedimentos, na luta contra a fraude comercial, na troca de experiências na área do trânsito.

Na Capacidade e Formação que constitui o vector principal do projecto com maior domínio nas áreas de valor aduaneiro, formação de formadores, avaliação de risco e auditoria pós-desembaraço aduaneiro das mercadorias.

No âmbito da Cooperação Multilateral e ao abrigo do programa de cooperação técnica e a assistência mútua entre as Alfândegas da CPLP, a Guiné Bissau beneficiou dum financiamento das Alfândegas portuguesas para equipar a sua biblioteca com uma estante móvel com prateleiras multiuso e com a capacidade de suportar todos os arquivos da Alfândega de Bissau.

Concluindo, é de afirmar, com convicção, que a cooperação aduaneira a nível da CPLP provou ser um factor de integração e fortalecimento cultural dos Estados membros, razão pela qual é advogada a sua continuidade e melhoramento.

Por tudo isto, continuarão a lutar pelos objectivos de sempre:

- a) A "cumplicidade" mútua entre as Administrações Aduaneiras da CPLP no comprometendo com os objectivos das respectivas Administrações;
- b) A solidariedade entre as Administrações aduaneiras;
- c) O comprometimento das Administrações aduaneiras na defesa da língua portuguesa e na sua implementação como língua de trabalho nas organizações em que as Alfândegas da CPLP façam parte;
- d) Na promoção das candidaturas dos países membros da CPLP, nas organizações internacionais.

Tendo em conta o diferente nível de desenvolvimento das diferentes Administrações aduaneiras decorrentes do espaço de integração aduaneira em que estão inseridas, e as exigências da OMA em matéria de Reforma e Modernização das Alfândegas, emerge a necessidade dos países CPLP se unirem em torno da língua comum que partilham – o português.

5 Estudo comparativo entre dois países CPLP: o caso Portugal vs. Guiné-Bissau

De seguida, apresentamos os Códigos Aduaneiros dos dois países que servem de suporte ao nosso estudo qualitativo. Primeiro, apresentamos os Códigos Aduaneiros da UE - REG. N.º 952/2013 do Conselho, e o Código Aduaneiro da CEDEAO/UEMOA – REG – N.º. 09/CM/UEMOA. Posteriormente, apresentamos a análise comparativa destes dois normativos legais.

5.1 O Código Aduaneiro da UE - REG. N.º 952/2013 do Parlamento e do Conselho

O Código Aduaneiro da União comporta um conjunto de normativo constituído por 288 artigos distribuídos em nove (9) títulos, conforme a seguir se indica no quadro I.

Quadro 1 - REGULAMENTO (UE) n.º 952/2013 DO PARLAMENTO E DO CONSELHO

TÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS	Artigos
Capítulo 1	Âmbito de aplicação da legislação aduaneira, missão das alfândegas e definições	1.º - 5.º
Capítulo 2	Direitos e deveres das pessoas em virtude da legislação aduaneira	
Secção 1	Fornecimento de informações	6.º - 17.º
Secção 2	Representação aduaneira	18.º - 21.º
Secção 3	Decisões relativas à aplicação da legislação aduaneira	22.º - 37.º
Secção 4	Operador económico autorizado	38.º - 41.º
Secção 5	Sanções	42.º
Secção 6	Recursos	43.º - 45.º
Secção 7	Controlo das mercadorias	46.º - 50.º
Secção 8	Conservação de documentos e de outras informações, e taxas e despesas	51.º - 52.º
Capítulo 3	Conversão monetária e prazos	53.º - 55.º
TÍTULO II	ELEMENTOS COM BASE NOS QUAIS SÃO APLICADOS OS DIREITOS DE IMPORTAÇÃO OU DE EXPORTAÇÃO, BEM COMO OUTRAS MEDIDAS PREVISTAS NO ÂMBITO DO COMÉRCIO DE MERCADORIAS	
Capítulo 1	Pauta Aduaneira Comum e classificação pautal das mercadorias	56.º - 58.º
Capítulo 2	Origem das mercadorias	
Secção 1	Origem não preferencial	59.º - 63.º
Secção 2	Origem preferencial	64.º - 66.º
Secção 3	Determinação da origem de mercadorias específicas	67.º - 68.º
Capítulo 3	Valor aduaneiro das mercadorias.	69.º - 76.º
TÍTULO III	DÍVIDA ADUANEIRA E GARANTIAS	
Capítulo 1	Constituição da dívida aduaneira	
Secção 1	Divida aduaneira na importação	77.º - 80.º
Secção 2	Divida aduaneira na exportação	81.º - 82.º
Secção 3	Disposições comuns às dívidas aduaneiras constituídas na importação e na exportação	83.º - 88.º

Capítulo 2	Garantia referente a uma dívida aduaneira potencial ou existente	89.º - 100.º
Capítulo 3	Cobrança, pagamento, reembolso e dispensa de pagamento do montante dos direitos de importação ou de exportação	
Secção 1	Determinação do montante dos direitos de importação ou de exportação, notificação da dívida aduaneira e registo de liquidação.	101.º - 107.º
Secção 2	Pagamento do montante dos direitos de importação ou de exportação	108.º - 115.º
Secção 3	Reembolso e dispensa de pagamento	116.º - 123.º
Capítulo 4	Extinção da dívida aduaneira	124.º - 126.º
TÍTULO IV	MERCADORIAS INTRODUZIDAS NO TERRITÓRIO ADUANEIRO DA UNIÃO	
Capítulo 1	Declaração sumária de entrada	127.º - 132.º
Capítulo 2	Chegada de mercadorias	
Secção 1	Entrada de mercadorias no território aduaneiro da União	133.º - 138.º
Secção 2	Apresentação, descarga e verificação das mercadorias	139.º - 143.º
Secção 3	Depósito temporário de mercadorias	144.º - 152.º
TÍTULO V	REGRAS GERAIS SOBRE O ESTATUTO ADUANEIRO, A SUJEIÇÃO DAS MERCADORIAS A UM REGIME ADUANEIRO, A CONFERÊNCIA, A AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA E A CESSÃO DAS MERCADORIAS	
Capítulo 1	Estatuto aduaneiro das mercadorias	153.º - 157.º
Capítulo 2	Sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro	
Secção 1	Disposições gerais	158.º - 161.º
Secção 2	Declarações aduaneiras normalizadas	162.º - 165.º
Secção 3	Declarações aduaneiras simplificadas	166.º - 169.º

Secção 4	Disposições aplicáveis a todas as declarações aduaneiras	170.º - 176.º
Secção 5	Outras simplificações	177.º - 187.º
Capítulo 3	Conferência e autorização de saída das mercadorias	
Secção 1	Conferência	188.º - 193.º
Secção 2	Autorização de saída	194.º - 196.º
Capítulo 4	Cessão das mercadorias	197.º - 200.º
TÍTULO VI	INTRODUÇÃO EM LIVRE PRÁTICA E FRANQUIA DE DIREITOS DE IMPORTAÇÃO	
Capítulo 1	Introdução em livre prática	201.º - 202.º
Capítulo 2	Franquia de direitos de importação	
Secção 1	Mercadorias de retorno	203.º - 207.º
Secção 2	Pesca marítima e produtos extraídos do mar	208.º - 209.º
TÍTULO VII	REGIMES ESPECIAIS	
Capítulo 1	Disposições gerais.	210.º - 225.º
Capítulo 2	Trânsito	
Secção 1	Trânsito externo e trânsito interno	226.º - 232.º
Secção 2	Trânsito da União	233.º - 236.º
Capítulo 3	Armazenamento	
Secção 1	Disposições comuns	237.º - 239.º
Secção 2	Entrepasto aduaneiro	240.º - 242.º
Secção 3	Zonas francas	243.º - 249.º
Capítulo 4	Utilização específica	
Secção 1	Importação temporária	250.º - 253.º
Secção 2	Destino especial	254.º
Capítulo 5	Aperfeiçoamento	

Secção 1	Disposições gerais	255.º
Secção 2	Aperfeiçoamento ativo	256.º - 258.º
Secção 3	Aperfeiçoamento passivo	259.º - 262.º
TÍTULO VIII	MERCADORIAS RETIRADAS DO TERRITÓRIO ADUANEIRO DA UNIÃO	
Capítulo 1	Formalidades prévias à saída de mercadorias	263.º - 266.º
Capítulo 2	Formalidades para a saída de mercadorias	267.º - 268.º
Capítulo 3	Exportação e reexportação	269.º - 270.º
Capítulo 4	Declaração sumária de saída	271.º - 273.º
Capítulo 5	Notificação de reexportação	274.º - 276.º
Capítulo 6	Franquia de direitos de importação	277.º
TÍTULO IX	SISTEMAS ELETRÓNICOS, SIMPLIFICAÇÕES, DELEGAÇÃO DE PODERES, PROCEDIMENTO DE COMITÉ E DISPOSIÇÕES FINAIS	
Capítulo 1	Desenvolvimento de sistemas electrónicos	278.º - 281.º
Capítulo 2	Simplificações na aplicação da legislação aduaneira	282.º - 283.º
Capítulo 3	Delegação de poderes e procedimento de comité	284.º - 285.º
Capítulo 4	Disposições finais	286.º - 288.º

O Título I - é integrado por disposições gerais, definindo o âmbito de aplicação da legislação aduaneira, missão das alfândegas e definições; Direitos e deveres das pessoas em virtude da legislação aduaneira; Fornecimento de informações; Representação aduaneira; Decisões relativas à aplicação da legislação aduaneira; Operador económico autorizado; Sanções; Recursos; Controlo das mercadorias; Conservação de documentos e de outras informações, e taxas e despesas, e Conversão monetária e prazos.

O Título II - define os elementos com base nos quais são aplicados os direitos de importação ou de exportação bem como outras medidas previstas no âmbito do comércio de mercadorias, tais como: Pauta Aduaneira Comum e classificação pautal das mercadorias; origem das mercadorias; origem não preferencial; origem preferencial; determinação da origem de mercadorias específicas, e valor aduaneiro das mercadorias.

O Título III - define os procedimentos relativos a determinação da dívida aduaneira e garantias subjacentes à dívida: a constituição da dívida aduaneira; dívida aduaneira na importação; dívida aduaneira na exportação; disposições comuns às dívidas aduaneiras constituídas na importação e na exportação; garantia referente a uma dívida aduaneira potencial ou existente; cobrança, pagamento, reembolso e dispensa de pagamento do montante dos direitos de importação ou de exportação; determinação do montante dos direitos de importação ou de exportação, notificação da dívida aduaneira e registo de liquidação; pagamento do montante dos direitos de importação ou de exportação; reembolso e dispensa de pagamento; extinção da dívida aduaneira.

O Título IV - define os procedimentos relativos às mercadorias introduzidas no território aduaneiro da União: declaração sumária de entrada; chegada de mercadorias; entrada de mercadorias no território aduaneiro da União; apresentação, descarga e verificação das mercadorias, e depósito temporário de mercadorias.

O Título V - estabelece as regras gerais sobre o estatuto aduaneiro, a sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro, a conferência, a autorização de saída e a cessão das mercadorias: estabelece o estatuto aduaneiro das mercadorias; sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro; disposições gerais, declarações aduaneiras normalizadas, declarações aduaneiras simplificadas, disposições aplicáveis a todas as declarações aduaneiras; outras simplificações; conferência e autorização de saída das mercadorias; conferência, autorização de saída, cessão das mercadorias.

O Título VI - define os procedimentos relativos a introdução de mercadorias em livre prática e franquia de direitos de importação. Define os procedimentos relativos: introdução em livre prática, franquia de direitos de importação, mercadorias de retorno, pesca marítima e produtos extraídos do mar.

O Título VII - estabelece os regimes especiais. Define as disposições gerais aplicáveis; disposições aplicáveis ao trânsito; trânsito externo e trânsito interno, trânsito da União;

armazenamento, disposições comuns; entreposto aduaneiro; zonas francas; utilização específica; importação temporária, destino especial, aperfeiçoamento ativo; aperfeiçoamento passivo).

O Título VIII - estabelece os procedimentos relativos às mercadorias retiradas do Território Aduaneiro da União. Define as formalidades prévias para a sua saída; formalidades para a saída de mercadorias; exportação e reexportação; declaração sumária de saída; notificação de reexportação; franquia de direitos de importação.

O Título IX - estipula os procedimentos relativos a aplicação do Sistema electrónicos simplificações, delegação de poderes; procedimento de Comité e Disposições Finais. Concretamente: desenvolvimento de sistemas electrónicos, simplificações na aplicação da legislação aduaneira, delegação de poderes e procedimento de Comité concluindo com Disposições Finais.

5.2 O Código Aduaneiro da CEDEAO/UEMOA – REG – nº. 09/CM/UEMOA

A regulamentação aduaneira comunitária da UEMOA, aplica-se uniformemente ao conjunto do território aduaneiro da União, salvo disposições contrárias adoptadas no quadro das convenções internacionais, conforme artº 4 do Código Aduaneiro. O território aduaneiro da UEMOA, compreende o território dos oito Estados membros, (cfr. artº. 5):

- O território da República do Benim;
- O território de Burkina Faso;
- O território da República da Costa do Marfim;
- O território da República da Guiné-Bissau;
- O território da República do Mali;
- O território da República da Níger;
- O território da República do Senegal;
- O território da República Togolesa.

Da análise do Código Aduaneiro da UEMOA, verificamos que este é constituído por 189 artigos distribuídos em doze (12) títulos, conforme a seguir se indica no quadro 2.

Quadro 2 - REGULAMENTO n.º 09/CM/UEMOA

TÍTULO I	Princípios gerais	Artigos
Capítulo 1	DEFINIÇÕES	1.º
Capítulo 2	GENERALIDADES E ÂMBITO DE APLICAÇÃO	2.º - 8.º
Capítulo 3	PAUTA ADUANEIRA	9.º - 12.º
Capítulo 4	CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO DA TARIFA EXTERIOR COMUM	
Secção 1	Generalidades	13.º
Secção 2	A classificação pautal de uma mercadoria	14.º
Secção 3	A origem das mercadorias	15.º
Secção 4	Valor das mercadorias	16.º
Secção 5	Peso das Mercadorias	17.º
Capítulo 5	PROIBIÇÕES	
Secção 1	Generalidades	18.º - 20.º
Secção 2	Proibições relativas à protecção de marcas e indicações de origem	21.º - 22.º
Secção 3	Outras proibições e protecção da propriedade intelectual	23.º
Capítulo 6	CONTROLO DO COMÉRCIO EXTERNO E DOS CÂMBIOS	24.º
Capítulo 7	CLÁUSULA TRANSITÓRIA	25.º
TÍTULO II	ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS ADUANEIROS	
Capítulo 1	ÂMBITO DE ACÇÃO DAS AUTORIDADES ADUANEIRAS	26.º - 27.º
Capítulo 2	ORGANIZAÇÃO DE ESTÂNCIAS, BRIGADAS E POSTOS ADUANEIROS	28.º - 30.º
Capítulo 3	IMUNIDADES, SALVAGUARDA E OBRIGAÇÕES DOS AGENTES DAS ALFÂNDEGAS	31.º
Capítulo 4	PODERES DOS AGENTES DAS ALFÂNDEGAS	

Secção 1	Direito de visita das mercadorias, dos meios de transporte e das pessoas	32.º
Secção 2	Visitas domiciliárias	33.º
Secção 3	Direito de comunicação particular na Administração das Alfândegas	34.º
Secção 4	Controlo de certas operações efectuadas no âmbito da União	35.º
Secção 5	Controlo aduaneiro das remessas pelo correio	36.º
Secção 6	Controlo de identidade	37.º
TÍTULO III	CONDUTA E COLOCAÇÃO DAS MERCADORIAS NA ALFÂNDEGA	
Capítulo 1	IMPORTAÇÃO	
Secção 1	Transporte marítimo	38.º - 45.º
Secção 2	Transporte por via fluvial	46.º - 49.º
Secção 3	Transporte por via terrestre	50.º - 51.º
Secção 4	Transporte por via aérea	52.º - 57.º
Secção 5	Disposições comuns aos meios de transporte marítimo, fluvial, terrestre e aéreo	58.º
Secção 6	Cabotagem	59.º
Capítulo 2	EXPORTAÇÃO	60.º - 61.º
TÍTULO IV	REGULAMENTAÇÃO APLICÁVEL ÀS MERCADORIAS INTRODUZIDAS NO TERRITÓRIO ADUANEIRO DA UNIÃO À ESPERA DE UM DESTINO ADUANEIRO	
Capítulo 1	INTRODUÇÃO DAS MERCADORIAS NO TERRITÓRIO ADUANEIRO DA UNIÃO	62.º - 64.º
Capítulo 2	APRESENTAÇÃO DAS MERCADORIAS NA ALFÂNDEGA	65.º - 66.º
Capítulo 3	DECLARAÇÃO SUMÁRIA E DESCARGA DAS MERCADORIAS APRESENTADAS NA ALFÂNDEGA	67.º - 69.º
Capítulo 4	OBRIGAÇÃO DE ATRIBUIR UM DESTINO ADUANEIRO ÀS MERCADORIAS APRESENTADAS NA ALFÂNDEGA	70.º - 71.º

Capítulo 5	ARMAZÉNS E ÁREAS DE DESEMBARAÇO E TERMINAIS DE CONTENTORES	72.º
Capítulo 6	OUTRAS DISPOSIÇÕES	73.º
TÍTULO V	OPERAÇÃO DE DESALFANDEGAMENTO	
Capítulo 1	DECLARAÇÃO DETALHADA	
Secção 1	Carácter obrigatório da declaração detalhada	74.º - 76.º
Secção 2	Forma, formulário e registo da declaração detalhada	77.º - 79.º
Secção 3	Pessoas habilitadas a declarar as mercadorias em detalhe	80.º - 81.º
Secção 4	Verificação das mercadorias	82.º - 86.º
Secção 5	Regulamento das contestações relativas à classificação pautal, origem ou ao valor das mercadorias	87.º
Secção 6	Aplicação dos resultados da verificação	88.º - 91.º
Capítulo 2	LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DOS DIREITOS E DEMAIS IMPOSIÇÕES – LEVANTAMENTO DAS MERCADORIAS	
Secção 1	Princípio	92.º - 93.º
Secção 2	Pagamento a pronto	94.º - 95.º
Secção 3	Crédito de levantamento	96.º
Secção 4	Crédito dos direitos e demais imposições	97.º
Secção 5	Reembolso dos direitos e demais imposições	98.º
Secção 6	Levantamento das mercadorias	99.º
Secção 7	Responsabilidade dos contabilistas públicos	100.º - 101.º
TÍTULO VI	REGIMES ADUANEIROS SUSPENSIVOS – EXPORTAÇÃO PRÉVIA – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIAS – DRAWBACK	
Capítulo 1	REGIME GERAL DOS DOCUMENTOS DE CIRCULAÇÃO	
Secção 1	Secção 1: Princípio	102.º - 103.º
Secção 2	Secção 2: Apuramento dos comprovativos do depósito da caução	104.º
Capítulo 2	TRÂNSITO	
Secção 1	Disposições gerais	105.º - 110.º

Secção 2	Trânsito ordinário	111.º - 114.º
Secção 3	Expedição de uma estância aduaneira para outra depois da declaração sumária	115.º - 117.º
Secção 4	Trânsito internacional	118.º
Capítulo 3	ENTREPOSTO ADUANEIRO	
SUB - CAPÍTULO I	OS ENTREPOSTOS DE ARMAZENAGEM	
Secção 1	Definição e efeitos do entreposto	119.º
Secção 2	Mercadorias admissíveis no entreposto, mercadorias excluídas do entreposto	120.º - 121.º
Secção 3	Entreposto público ou real	122.º - 124.º
Secção 4	Entreposto privado	125.º - 126.º
Secção 5	Entreposto especial	127.º
Secção 6	Disposições aplicáveis a todos os entrepostos de armazenagem	128.º - 134.º
SUB - CAPÍTULO II	O ENTREPOSTO INDUSTRIAL	135.º - 140.º
Capítulo 4	A ADMISSÃO TEMPORÁRIA	141.º - 147.º
Capítulo 5	FÁBRICA DE TRANSFORMAÇÃO	148.º - 150.º
Capítulo 6	REGIME DE REAPROVISIONAMENTO EM FRANQUIA OU EXPORTAÇÃO PRÉVIA	151.º - 152.º
Capítulo 7	DRAWBACK	153.º - 155.º
Capítulo 8	IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIAS	
Secção 1	IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA	156.º
Secção 2	Exportação temporária	157.º
Capítulo 9	EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA PARA APERFEIÇOAMENTO PASSIVO	158.º
TÍTULO VII	DEPÓSITO ADUANEIRO	
Capítulo 1	CONSTITUIÇÃO DAS MERCADORIAS EM DEPÓSITO	159.º - 162.º
Capítulo 2	VENDA DAS MERCADORIAS EM DEPÓSITO	163.º - 164.º
TÍTULO VIII	OPERAÇÕES PRIVILEGIADAS	
Capítulo 1	ADMISSÃO EM ZONA FRANCA	165.º - 166.º
Capítulo 2	ABASTECIMENTO DOS NAVIOS E AERONAVES	

Secção 1	Disposições especiais para os navios	167.º - 171.º
Secção 2	Disposições especiais para aeronaves	172.º - 174.º
TÍTULO IX	CIRCULAÇÃO E DETENÇÃO DAS MERCADORIAS NO INTERIOR DO TERRITÓRIO ADUANEIRO COMUNITÁRIO	
Capítulo 1	CIRCULAÇÃO E DETENÇÃO DAS MERCADORIAS NA ZONA TERRESTRE DO DOMÍNIO DAS ALFÂNDEGAS	
Secção 1	Circulação das mercadorias	175.º - 181.º
Secção 2	Detenção das mercadorias	182.º
Capítulo 2	REGRAS ESPECIAIS APLICÁVEIS A CERTAS CATEGORIAS DE MERCADORIAS NO CONJUNTO DO TERRITÓRIO ADUANEIRO COMUNITÁRIO	183.º
TÍTULO X	NAVEGAÇÃO	
Capítulo 1	ARRIBADAS FORÇADAS	184.º - 185.º
Capítulo 2	MERCADORIAS SALVAS DE NAUFRÁGIOS – DESTROÇOS	186.º - 187.º
TÍTULO XI	ZONA FRANCA	188.º
TÍTULO XII	DISPOSIÇÕES FINAIS	189.º

O Título I – integra os Princípios gerais: generalidades; âmbito de aplicação, e condições de aplicação da Tarifa Exterior Comum.

O Título II - define a organização e funcionamento dos serviços aduaneiros, determinando o âmbito de acção, a organização das estâncias, brigadas e postos fiscais, imunidade salvaguarda e obrigações, nomeadamente, a natureza, as atribuições e a composição do sistema aduaneiro em geral, as competências, as atribuições, o âmbito de jurisdição, a organização e o funcionamento dos órgãos que integram o sistema aduaneiro.

O Título III – determina os procedimentos aduaneiros a observar na importação das mercadorias desde a sua condução às Alfândegas até a sua saída efectiva na alçada aduaneira; define os princípios e as normas relativos aos direitos e obrigações das pessoas que actuam perante as alfândegas, à apresentação das declarações aduaneiras e ao controlo aduaneiro, ao destino aduaneiro, aos regimes aduaneiros e

aos códigos de procedimentos, às garantias aduaneiras, ao regime da tributação aduaneira e ao controlo pós-desalfandegamento, ao reembolso e à dispensa de pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras, tanto na importação como na exportação, especificando os procedimentos por cada via de entrada ou saída de mercadorias: via marítima, terrestre, aérea, fluvial;

O Título IV – descreve a regulamentação aplicável às mercadorias introduzidas no território da União, aguardando que lhes sejam dadas um destino aduaneiro; definindo os procedimentos a observar em cada fase do circuito de mercadorias, desde a sua apresentação às Alfândegas, a sua declaração sumária, a obrigação de atribuição de um destino aduaneiro, o acompanhamento das mesmas nos armazéns de desembarço e áreas de desalfandegamento (terminais de contentores).

O Título V - relativo a operação de desalfandegamento das mercadorias, definindo os procedimentos relativos a declaração sumária, o carácter obrigatório da declaração sumária das mercadorias importadas, pessoas habilitadas a proceder à declaração sumária, evoca a regulamentação relativa aos procedimentos sobre a contestação da classificação pautal, origem, regime e valor aduaneiro, atribuídos às mercadorias; define os procedimentos relativos à liquidação, pagamento de direitos e demais imposições devidos, e o levantamento das mercadorias.

O Título VI – define os procedimentos aplicáveis às mercadorias sujeitas aos regimes suspensivos, exportação prévia, importação e exportação temporária, e Drawback; evoca o regime geral dos documentos de circulação das mercadorias sujeitas ao referido regime evoca as normas relativas ao trânsito das mercadorias: trânsito ordinário, expedição de uma estância para a outra após a declaração sumária, e trânsito internacional. Define ainda os procedimentos aplicáveis às mercadorias sujeitas ao regime de interpostos aduaneiros, o estatuto de armazenagem, definição e efeitos de interpostos aduaneiros, mercadorias admissíveis no entreposto e as mercadorias excluídas do entreposto; define a natureza de interpostos (entrepostos públicos, privados e especiais), e o regime jurídico aplicável a todos os entrepostos de armazenagem. Define os entre postos industriais, o regime de admissão temporária, define os procedimentos relativos à fábrica de transformação e regime de provisionamento em franquias e exportação prévia, define o regime Drawback, o regime de importação e exportação temporária e exportação temporária para aperfeiçoamento

passivo; depósitos aduaneiros e os procedimentos relativos a venda de mercadorias em depósito.

O Título VII - regula os depósitos aduaneiros: o regime aplicável a constituição das mercadorias em depósito.

O Título VIII - define as mercadorias elegíveis às operações privilegiadas, como sejam: admissão em zona franca, abastecimento de navios e aeronaves, definindo disposições especiais para aeronaves;

O Título IX - define os procedimentos relativos a circulação e detenção da mercadoria no território nacional da união, especificando os procedimentos relativos a circulação e detenção da mercadoria na zona terrestre, regras especiais aplicáveis a certas categorias de mercadorias no conjunto do território aduaneiro comunitário.

O Título X - refere a navegação, definindo os procedimentos a observar pelos comandantes dos navios forçados a arribar em virtude de circunstâncias inesperadas, e mercadorias salvas de naufrágios.

O Título XI – é relativo a Zona Franca. Define a zona franca, as regras subjacentes a sua constituição, concepção, instalação, exploração e o seu regime jurídico.

O Título XII – indica as Disposições Finais que permite, no seu artigo único, aos países membros a optarem livremente por adoptar os códigos internos desde que estes não contrariem as disposições deste código.

5.3 Análise comparativa dos códigos aduaneiros entre a Guiné-Bissau e Portugal

Duma forma estruturada, o Código Aduaneiro da União Europeia, concentrou a descrição dos procedimentos em quatro títulos (títulos II à V), agregando seis (6) capítulos, que explicam em detalhe nos seus artigos 56º ao 103º, todos os procedimentos a que são sujeitas as mercadorias, desde a sua introdução no território da União, a sua sujeição a um regime aduaneiro até a sua saída do território aduaneiro, conforme abaixo se descreve:

CAPÍTULO 1 - Pauta Aduaneira Comum e classificação pautal das mercadorias. o artigo 56.º descreve os procedimentos a observar e a vigilância requerida para garantir a cobrança dos direitos e demais imposições devidos na importação ou exportação de mercadorias.

O artigo 57.º, determina a forma como a Pauta Aduaneira Comum, é aplicada na classificação pautal de mercadorias.

O artigo 58.º, atribui competências de execução para adotar os atos normativos previstos neste regulamento, em matéria de classificação pautal de mercadorias.

CAPÍTULO 2 - ORIGEM DAS MERCADORIAS

A primeira SECÇÃO destaca a importância da correcta determinação de origem de mercadoria na confirmação de carácter preferencial ou não preferencial das mercadorias introduzidas no território aduaneiro da União. O artigo 59.º define o âmbito de aplicação e disposições gerais relativas aos procedimentos a observar nesta matéria. Os artigos 60.º e 61.º estabelecem normas para a determinação da origem. Nomeadamente, o artigo 60.º refere-se às condições que as mercadorias devem reunir para serem consideradas originárias de um Estado. O artigo 61.º concede poderes às autoridades aduaneiras para assegurar a determinação correcta de origem solicitando prova de origem caso for necessário e nas condições estabelecidas no regulamento.

A SECÇÃO 2 determina a origem preferencial das mercadorias. O artigo 64.º especifica os procedimentos a observar para a atribuição de origem preferencial.

A SECÇÃO 3 estabelece normas de determinação da origem de mercadorias específicas, determinando que, por imperativos de urgência relacionados com essas medidas, devidamente justificados pela necessidade de garantir rapidamente a aplicação correta e uniforme das regras de origem, a Comissão adota atos de execução imediatamente aplicáveis pelo procedimento a que se refere o artigo 285.º, n.º 5. Caso o parecer do comité referido no artigo 285.º, n.º 1, deva ser obtido por procedimento escrito, aplica-se o artigo 285.º, n.º 6.

CAPÍTULO 3 - VALOR ADUANEIRO DAS MERCADORIAS

A determinação do valor aduaneiro das mercadorias consta do artigo 69.º Apresenta o âmbito de aplicação, definindo que, para o efeitos da aplicação da Pauta Aduaneira Comum, bem como das medidas não pautais estabelecidas por disposições específicas da União no âmbito do comércio de mercadorias, o valor aduaneiro das mercadorias é determinado nos termos dos artigos 70.º e 74.º.

O artigo 70.º estabelece que o método de determinação do valor aduaneiro basea-se no valor transacional. O artigo 72.º define elementos a não incluir no valor aduaneiro, para determinar o valor aduaneiro por aplicação do artigo 70.º, concretizando que não se inclui qualquer dos seguintes elementos: a) O custo de transporte das mercadorias importadas após a entrada destas no território aduaneiro da União; b) As despesas para trabalhos de construção, instalação, montagem, manutenção ou assistência técnica realizadas depois da entrada

TÍTULO III - DÍVIDA ADUANEIRA E GARANTIAS

O CAPÍTULO 1 define os procedimentos relativos a constituição da dívida aduaneira ou seja, quando é que se considera a existência da dívida aduaneira.

A SECÇÃO 1 refere dívida aduaneira na importação.

O artigo 77.º considera como facto constitutivo da dívida aduaneira, a introdução em livre prática e a importação temporária. No seu nº1, determina que é facto constitutivo da dívida aduaneira na importação a sujeição de mercadorias não-UE passíveis de direitos de importação a um dos seguintes regimes aduaneiros: a) Introdução em livre prática, incluindo ao abrigo das disposições relativas ao destino especial; b) Importação temporária com franquia parcial de direitos de importação.

O artigo 79.º refere a constituição da dívida aduaneira por incumprimento 1. Relativamente às mercadorias passíveis de direitos de importação, é facto constitutivo da dívida aduaneira na importação o incumprimento de: a) Uma das obrigações previstas na legislação aduaneira em matéria de introdução de mercadorias não-UE no território aduaneiro da União, de subtração à fiscalização aduaneira, ou de circulação, transformação, armazenamento, depósito temporário, importação temporária ou cessão de tais mercadorias nesse território; b) Uma das obrigações previstas na legislação aduaneira em matéria de utilização para fins especiais de mercadorias no território aduaneiro da União; c) Uma das condições fixadas para a sujeição das mercadorias não-UE a um regime aduaneiro ou para a concessão, em função do Código Aduaneiro da União.

SECÇÃO 2 Dívida aduaneira na exportação

O artigo 81.º refere-se à Exportação e aperfeiçoamento passivo.

1. É facto constitutivo de dívida aduaneira na exportação a sujeição de mercadorias passíveis de direitos de exportação ao regime de exportação ou de aperfeiçoamento passivo.

2. A dívida aduaneira é constituída no momento da aceitação da declaração aduaneira.

3. O declarante é o devedor. Em caso de representação indireta, é igualmente devedora a pessoa por conta de quem é feita a declaração aduaneira.

Caso uma declaração aduaneira seja elaborada com base em informações de que resulte a não cobrança, total ou parcial, dos direitos de exportação, é igualmente devedora a pessoa que prestou as informações necessárias à elaboração da declaração e que tinha ou deveria razoavelmente ter tido conhecimento de que essas informações.

SECÇÃO 3 define as disposições comuns às dívidas aduaneiras constituídas na importação e na exportação.

O artigo 85.º estabelece regras gerais para o cálculo do montante dos direitos de importação ou de exportação.

O artigo 86.º estabelece regras especiais para o cálculo do montante dos direitos de importação

O artigo 87.º define o local de constituição da dívida aduaneira e estabelece:

1. A dívida aduaneira é constituída no local onde é entregue a declaração aduaneira ou a declaração de reexportação a que se referem os artigos 77.º, 78.º e 81.º. Em todos os outros casos, o local de constituição da dívida aduaneira é o local onde ocorrem os factos constitutivos da mesma. Se não for possível determinar esse local, a dívida aduaneira é constituída no local onde as autoridades aduaneiras constatam que as mercadorias estão irregulares.

CAPÍTULO 2 Garantia referente a uma dívida aduaneira potencial ou existente

O Artigo 89.º indica as Disposições gerais.

O artigo 90.º apresenta a Garantia obrigatória.

O artigo 91.º apresenta a Garantia facultativa. Caso a prestação de uma garantia seja facultativa, as autoridades aduaneiras devem em todo o caso exigí-la se considerarem que não está assegurado o pagamento dentro do prazo fixado do montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente à dívida aduaneira e de outras imposições. O montante dessa garantia é fixado pelas referidas autoridades a um nível que não exceda o previsto no artigo 90.º.

Os artigos 92.º a 98.º referem-se às Garantias.

Artigo 92.º - Prestação de uma garantia

Artigo 95.º - Garantia global

Artigo 96.º - Proibições temporárias relativas ao recurso a garantias globais

Artigo 97.º - Garantia complementar

Artigo 98.º - Liberação da garantia

CAPÍTULO 3

Estabelece as condições inerentes a cobrança, o pagamento, o reembolso e a dispensa de pagamento do montante dos direitos de importação ou de exportação devidos.

SECÇÃO 1 Determinação do montante dos direitos de importação ou de exportação, notificação da dívida aduaneira e registo de liquidação.

O artigo 101.º indica a determinação do montante dos direitos de importação ou de exportação.

O artigo 102.º Notificação da dívida aduaneira

Artigo 103.º Caducidade da dívida aduaneira

1. As dívidas aduaneiras não podem ser notificadas ao devedor após o termo de um prazo de três anos a contar da data de constituição da dívida aduaneira.
2. Caso a dívida aduaneira seja constituída em resultado de um ato que, no momento em que foi praticado, era passível de procedimento judicial repressivo, o prazo de três anos fixado no n.º 1 é alargado para um prazo mínimo de cinco anos e máximo de 10 anos, de acordo com a legislação nacional.
3. Os prazos fixados nos n.ºs 1 e 2 são suspensos: se tiver sido interposto recurso nos termos do artigo 44.º; essa suspensão aplica-se a partir da data de interposição do recurso e vigora até ao termo do processo de recurso

Duma forma estruturada, o Código Aduaneiro da UEMOA, apresenta a descrição dos procedimentos concentrada em três títulos (títulos. III a V) agregando vinte (20) capítulos, que desde os artºs 38º ao 101º, apresentam os procedimentos a que são sujeitas as mercadorias, desde a sua introdução no território da União, à sua sujeição a um regime aduaneiro até à sua saída no território aduaneiro, conforme se discrimina:

DESCRIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS

TÍTULO III: Condução e Colocação das Mercadorias nas Alfândegas.

Capítulo 1: Importação

Secção 1: Transporte marítimo

O artigo 38º refere às mercadorias introduzidas no território da União, via marítima estabelecendo:

1. As mercadorias que chegam, por via marítima, devem ser inscritas no manifesto ou mapa global do carregamento do navio.
2. O manifesto deve ser datado e assinado pelo Comandante do navio, e deve compreender as menções seguintes: a) a quantidade de volumes; b) as marcas e numerações dos ditos volumes; c) a natureza das mercadorias; d) os locais de carregamento.
3. É proibido apresentar como unidade, no manifesto, vários volumes fechados, independentemente da sua forma.
4. As mercadorias proibidas devem ser mencionadas no manifesto, e etiquetadas de forma inequívoca, permitindo estabelecer a sua espécie e quantidade.

O artigo 39º estabelece as obrigações do comandante do navio, estipulando que o Comandante de um navio que tenha chegado à zona marítima do raio de acção, deverá, na primeira requisição: a) Submeter o original do manifesto ao visto “obrigatório” dos agentes alfandegários que se apresentem a bordo; b) Remeter-lhes uma cópia do manifesto.

O artigo 40º determina a limitações impostas e os comportamentos interditos ao comandante dos navios:

1. É interdito ao Comandante, salvo em caso de força maior, devidamente justificado, fazer entrar o seu navio na zona marítima do raio de acção das alfândegas para uma outra rota diferente da que conduz directamente a uma estância aduaneiro, ou de o acostar noutra lugar senão porto ou enseada provido de uma estância aduaneiro.
2. No caso em que hajam várias vias navegáveis, que conduzam directamente a uma mesma estância das alfândegas, a via a seguir ou rota legal é indicada pelas autoridades aduaneiras.

O artigo 41º disciplina os procedimentos relativos às pirogas e outras embarcações, com menos de dez toneladas, estabelecendo:

1. As pirogas e outras embarcações de menos de dez toneladas de arqueação bruta são obrigadas a apresentar a sua carga na estância ou posto da alfândega mais próximo do local da proveniência, para que aí possa cumprir com as formalidades exigidas e receber as guias.
2. Estão dispensados desta obrigação os barcos e embarcações que se destinam à pesca e cujas actividades não estão submetidas a nenhuma formalidade aduaneira.

O artigo 42º impõe ao comandante o dever de apresentar o diário de navegação para ser validado pelas autoridades aduaneira, quando entra no porto.

O Artigo 43º indica que:

1. Dentro de vinte e quatro horas depois da chegada do navio ao porto, o comandante deve depositar na estância aduaneira:
 - a) A título de declaração sumária, o manifesto de carga, a sua tradução autenticada no idioma oficial do Estado membro a que diga respeito, quando ela for necessária, para permitir o tratamento da declaração detalhada das mercadorias;
 - b) Os manifestos especiais de aprovisionamento de bordo e as mercadorias de bolso que pertençam aos membros da tripulação;
 - c) Os contratos de fretamento ou conhecimento de carga, acta de nacionalidade e todos os outros documentos que poderão ser exigidos pela Administração das alfândegas, com vista à aplicação das medidas aduaneiras.
2. A declaração sumária deve ser depositada logo após o navio estar sobre o lastro.
3. O prazo de vinte e quatro horas, previsto no nº 1, não corre aos domingos e dias feriados.

O artigo 44º estabelece as condições requeridas para que a descarga do navio se possa proceder, fixando as seguintes condições:

1. A descarga dos navios não pode ter lugar senão no recinto dos portos e das enseadas onde as estâncias aduaneiras estão estabelecidas;
2. Não pode ser descarregada ou transbordada nenhuma mercadoria sem a permissão das autoridades aduaneiras e com a sua presença efectiva. As descargas e transbordos devem ter lugar segundo as condições estabelecidas pela regulamentação nacional;
3. As autoridades aduaneiras podem permitir, segundo condições previamente definidas, as descargas e transbordos fora dos locais previstos no nº 1.

O artigo 45º indica que os comandantes de navio da marinha militar são obrigados à entrada, a preencher todas as formalidades a que estão sujeitos os comandantes de navios mercantes.

Secção 2: Transporte por via fluvial

O artigo 46º refere que nenhuma mercadoria pode ser importada por via fluvial, ribeiras, lagos ou canais, sem que possua um manifesto datado e assinado pelo condutor assistente.

O artigo 47º estabelece o período de vinte e quatro horas seguinte à chegada da embarcação, o condutor assistente deve depositar na estância aduaneira, a título de declaração, um manifesto de carga.

O artigo 48º menciona que as embarcações que asseguram um tráfego com os Estados vizinhos, não podem sair dos portos fluviais sem se submeterem ao controlo aduaneiro.

Conforme estipula o artigo 49º:

1. As outras medidas, previstas no âmbito do transporte marítimo, são igualmente aplicáveis ao transporte fluvial.

2. Não pode ser descarregada ou transportada nenhuma mercadoria, sem a permissão e presença efectiva das autoridades aduaneiras. As descargas e transbordos devem ter lugar segundo as condições estabelecidas pela regulamentação nacional.

Secção 3: Disciplina o transporte por via terrestre

O artigo 50º estabelece:

1. Todas as mercadorias importadas pelas fronteiras terrestres, devem ser, o mais rápido quanto possível, levadas para a estância mais próxima ou o posto aduaneiro mais próximo, pela rota legal, designada pelas autoridades nacionais.
2. As mercadorias importadas pelas fronteiras terrestre não podem ser introduzidas nas habitações ou outros edifícios antes de terem sido conduzidas a estância aduaneira ou posto aduaneiro e não podem ultrapassar estes locais sem autorização.

O artigo 51º estabelece a obrigação dos condutores de mercadorias via terrestre fixando-lhes as seguintes obrigações:

1. Todos os condutores de mercadorias devem, desde a sua chegada às estâncias aduaneiras, remeter às autoridades aduaneiras, a título de declaração sumária, uma carta de porte da viatura internacional ou qualquer outro documento a ter em conta.
2. As mercadorias proibidas devem ser mencionadas na carta de porte da viatura internacional, conforme a sua real denominação por natureza e espécie.
3. A declaração sumária pode não ser exigida, se as mercadorias forem declaradas detalhadamente, desde a sua chegada às estâncias aduaneiras.
4. As mercadorias que cheguem depois do encerramento das estâncias aduaneiras, são depositadas, sem custos, nas instalações das respectivas

estâncias e, a declaração sumária é depositada a partir do momento da abertura das estâncias, no caso das mercadorias não serem declaradas em detalhe de imediato.

5. Nenhuma mercadoria pode ser descarregada sem a permissão e presença efectiva das autoridades aduaneiras. As descargas devem ter lugar dentro das condições estabelecidas pela regulamentação nacional.

Secção 4: disciplina os transporte por via aérea

O artigo 52º impõe as seguintes condições:

1. As aeronaves que efectuem uns percursos internacionais devem, para franquear a fronteira, seguir a via aérea que lhes for imposta.
2. Apenas podem aterrar em aeródromos aduaneiros, salvo em caso de força maior. A lista de aeródromos aduaneiros é estabelecida pelas autoridades nacionais.

O artigo 53º impõe que as mercadorias transportadas por aeronave devem estar inscritas num manifesto datado e assinado pelo comandante do aparelho. Este documento deve ser definido em conformidade com as condições que estão previstas para os navios, no artigo 38, do presente Código.

O artigo 54º estipula as obrigações do aeronave, ao determinar:

1. O comandante da aeronave deve apresentar o manifesto ou, qualquer outro documento substituto, às autoridades aduaneiras, logo que lhe seja solicitado.
2. Deve remeter este documento, a título de declaração sumária, às estâncias aduaneiras do aeroporto, acompanhado da sua tradução no idioma oficial do Estado a que corresponde, quando ela for necessária, para permitir o tratamento da declaração detalhada das mercadorias, desde à chegada da aeronave ou se a aeronave chegar antes da abertura das estâncias aduaneiras, desde à sua abertura.

O artigo 55º determina que:

1. São proibidas todas as descargas e abandono de mercadorias durante o percurso.
2. Contudo, o comandante das aeronaves pode abandonar no decurso da rota traçada, do correio postal nos lugares oficialmente designados para este efeito, do lastro assim como das mercadorias cujo abandono é indispensável a salvaguarda da aeronave.

O artigo 57º refere que as disposições relativas à descarga e ao transbordo dos navios, previstos no Artigo 44, nºs 2 e 3, são igualmente aplicáveis aos transportes por via aérea.

A secção 5 estabelece as disposições comuns aos meios de transporte marítimo, fluvial, terrestre e aéreo.

O artigo 58º indica que a declaração sumária depositada pelo transportador, junto das autoridades aduaneiras, é objecto de um registo que vale como aceitação das mercadorias.

Secção 6: Cabotagem

O artigo 59º define o regime de cabotagem nos seguintes termos:

1. O regime de cabotagem é o regime aduaneiro aplicável às mercadorias que se destinam ao consumo num Estado membro, e às mercadorias importadas que não foram declaradas, na condição de que sejam transportadas a bordo de um navio que não seja o mesmo em que foram importadas num território aduaneiro e são transportadas para um outro ponto do mesmo território aduaneiro, onde foram então descarregadas.
2. As autoridades nacionais competentes estabelecem as condições a preencher, as formalidades que estejam conformes o regime de cabotagem, bem como os locais de descarga das mercadorias colocadas sob este regime.

CAPITULO 2 - EXPORTAÇÃO

O artigo 60º determina:

1. Salvo no caso de serem colocadas em armazéns ou áreas de exportação, depois de cumpridas as formalidades aduaneiras, as mercadorias destinadas a serem exportadas pelas vias marítima, fluvial, lacustre e aérea, devem ser imediatamente colocadas a bordo das embarcações ou aeronaves.
2. As mercadorias que devem ser exportadas pelas vias terrestres devem ser conduzidas imediata e directamente para o estrangeiro.

O artigo 61º estipula:

1. As aeronaves civis e militares que saem do território aduaneiro apenas podem levantar voo nos aeroportos aduaneiros.
2. As disposições relativas à condução das mercadorias para a alfândega, previstas no Título III, são aplicáveis às referidas aeronaves.

No TITULO IV encontramos a Regulamentação Aplicável às Mercadorias Introduzidas no Território Aduaneiro da União.

O capítulo 1 estabelece a regulamentação aplicável às Mercadorias Introduzidas no Território Aduaneiro da União.

O artigo 62º estabelece as seguintes condições: as mercadorias que são introduzidas no território aduaneiro da União são, desde a sua introdução, submetidas à fiscalização aduaneira. Podem ser objecto de controlos, por parte das autoridades aduaneiras, conforme as disposições em vigor.

O artigo 63º estabelece:

1. As mercadorias que são introduzidas no território aduaneiro da União, devem ser conduzidas, sem demora, para a estância aduaneira designada pelas autoridades aduaneiras, ou para qualquer outro local designado ou autorizado por estas.
2. Toda a pessoa encarregue do transporte de mercadorias torna-se responsável pela execução da obrigação prevista no número anterior, depois de as mercadorias terem sido introduzidas no território aduaneiro da União, mesmo depois de um transbordo. .
3. O previsto no número 1 não se aplica às mercadorias que se encontrem a bordo de navios ou aeronaves que atravessam o mar territorial ou o espaço aéreo dos Estados membros, e que não tenham como destino um porto ou aeroporto situado na União.

O artigo 64º fixa as seguintes exceções:

1. Quando, por consequência de um caso fortuito, ou de força maior, a obrigação prevista no Artigo 60, número 1, não possa ser cumprida, a pessoa responsável por esta obrigação, ou qualquer outra pessoa que aja em seu lugar, deve informar, sem demora, as autoridades aduaneiras desta situação. Quando este caso fortuito ou de força maior não tenha implicado a perda total das mercadorias as autoridades devem, além disso, ser informadas do local preciso onde se encontram estas mercadorias.
2. Quando um navio ou uma aeronave visada no artigo 63, número 3, é obrigado, na sequência de um caso fortuito ou de força maior, a fundear ou a estacionar temporariamente no território aduaneiro da União, sem poder respeitar a obrigação prevista no artigo 63, número 1, a pessoa que introduziu este navio ou aeronave no referido território aduaneiro, ou qualquer outra pessoa que aja em substituição, deve informar, sem demora, as autoridades aduaneiras desta situação.
3. As autoridades aduaneiras determinam as medidas a observar para permitir a fiscalização aduaneira das mercadorias, conforme o previsto no número 1, bem como das que se encontram a bordo de um navio ou de uma aeronave,

em conformidade com o previsto no número 2, e garantir, se for caso disso, a sua condução posterior a uma estância aduaneira ou a qualquer outro local designado ou autorizado por elas.

O Capítulo 2 estipula a Apresentação das mercadorias na Alfândega

O artigo 65º estabelece que as mercadorias que cheguem às estâncias aduaneiras ou qualquer outro local designado ou autorizado pelas autoridades aduaneiras, devem ser apresentadas na alfândega pela pessoa que as introduziu o território aduaneiro da União ou, se for caso disso, pela pessoa que está encarregue do seu transporte.

O artigo 66º indica que a partir do momento em que foram apresentadas na alfândega, as mercadorias podem, com a permissão das autoridades aduaneiras, ser objecto de exame ou de retirada de amostras a fim de as atribuir um destino aduaneiro.

O Capítulo 3 refere a Declaração Sumária e a Descarga das Mercadorias

O artigo 67º indica que as mercadorias apresentadas na alfândega devem ser objecto de uma declaração sumária. A declaração sumária deve ser depositada logo que tenha tido lugar a apresentação das mercadorias. Contudo, as autoridades aduaneiras podem conceder, para este depósito, um prazo que não exceda as 48 horas.

O artigo 68º refere que o depósito da declaração sumária é efectuado, tanto pela pessoa que transporta efectivamente as mercadorias no território aduaneiro da União como pela pessoa que tem o comando ou a responsabilidade do meio de transporte.

No artigo 69º estipula-se as condições de descarga.

O Capítulo 4 estipula a Obrigação de Atribuir um Destino Aduaneiro às Mercadorias Apresentadas na Alfândega

O artigo 70.º indica que as mercadorias apresentadas na alfândega devem receber um dos destinos aduaneiros apropriados, previstos no artigo 1º, número 13 do presente Código.

O artigo 71.º indica que quando as mercadorias são objecto duma declaração sumária, as formalidades com vista a atribuir-lhes um destino aduaneiro, devem ser preenchidas num prazo não superior a 15 dias, a contar da data de depósito da declaração sumária, salvo se forem colocadas em armazéns e áreas de desembaraço aduaneiro.

O Capítulo 5 apresenta os Armazens e Áreas de Desembaraço e Terminais de Contentores.

O artigo 72.º fixa condições e procedimentos para a colocação de mercadorias nestes recintos:

O Capítulo 7 refere as Outras Disposições

No artigo 73º indica que quando as circunstâncias o exigirem, as autoridades aduaneiras podem mandar proceder à destruição das mercadorias apresentadas na alfândega. As autoridades aduaneiras informam o detentor das mercadorias sobre o assunto. As despesas que resultam da destruição das mercadorias ficam a cargo do detentor.

O Título V estipula as Operações de Desalfandegamento

O Capítulo 1 apresenta a DECLARAÇÃO DETALHADA

A secção 1 determina o carácter obrigatório da declaração detalhada.

O artigo 74.º determina:

1. Salvo disposição em contrário, as mercadorias podem, a todo o momento, receber qualquer destino aduaneiro, independentemente da sua natureza, quantidade, origem, proveniência ou destino.
2. O previsto no número 1 não impede a aplicação das medidas de proibição ou de restrição justificadas por razões de moral pública, ordem pública, segurança pública, protecção da saúde, da vida das pessoas e dos animais ou de preservação dos vegetais, de protecção dos bens nacionais que possuam um valor artístico, histórico ou arqueológico, ou de protecção da propriedade industrial e comercial.

O artigo 75.º determina que todas as mercadorias importadas ou exportadas devem ser objecto de uma declaração detalhada, atribuindo-lhes um regime aduaneiro. A isenção de direitos e demais imposições não dispensa a obrigação prevista no número anterior.

O artigo 76.º estabelece as condições de apresentação da declaração de importação. Na secção 2 indica a forma, o formulário e o registo da declaração detalhada.

O artigo 77.º estabelece:

1. A declaração detalhada deve ser feita:
 - a. Ou por escrito;
 - b. Ou através da utilização de um procedimento informático;
 - c. Ou através de uma declaração verbal ou de qualquer outra forma, pela qual o detentor das mercadorias imprima a sua vontade de as colocar sob um regime aduaneiro, se esta possibilidade for prevista nas disposições estabelecidas pelas autoridades aduaneiras;
2. A declaração detalhada apenas pode ser depositada numa estância aduaneira aberta à operação em causa;
3. A declaração detalhada deve ser feita por escrito, num formulário que esteja em conformidade com o modelo oficial previsto para o efeito. Deve ser

assinada e conter todos os detalhes necessários à aplicação das disposições que regem o regime aduaneiro para o qual as mercadorias são declaradas.

4. Forma de declarações, seus conteúdos e os documentos que lhes devem estar anexos, bem como a codificação uniforme dos regimes aduaneiros são determinados pela Comissão, por via de decisão.

O artigo 78.º refere que a regulamentação da União pode determinar procedimentos simplificados de desalfandegamento prevendo, nomeadamente, que certas indicações das declarações detalhadas serão fornecidas ou retomadas posteriormente, sob forma de declarações complementares, que podem apresentar um carácter global, periódico ou recapitulativo, sob a garantia de uma deposição de uma caução geral.

A Secção 3 apresenta as Pessoas habilitadas a declarar as mercadorias em detalhe.

O artigo 80º define quem pode apresentar a declaração e estabelece que, Salvo disposições em contrário, tomadas pelas autoridades nacionais competentes, a declaração aduaneira deve ser feita por um declarante aduaneiro autorizado. As condições de autorização dos declarantes aduaneiros são estabelecidas pelo Conselho de Ministros, por via de regulamento.

A Secção 4 refere-se à Verificação das mercadorias (artigos 81.º e 82.º).

1. Após o registo da declaração detalhada, as autoridades aduaneiras podem proceder a um controlo documental e, se o julgarem útil, à verificação de toda ou de parte das mercadorias.
2. Em caso de contestação, o declarante tem o direito de recusar os resultados da verificação parcial, e solicitar a verificação integral das mercadorias sobre as quais recai a contestação.

O artigo 83.º estipula que:

1. As autoridades aduaneiras dos Estados membros podem autorizar, a pedido do declarante, a rectificação de um ou vários formulários da declaração,

depois da sua aceitação. A rectificação não pode servir como declaração sobre outras mercadorias que não sejam as que lhe deram causa inicialmente.

2. Todavia, nenhuma rectificação pode ser autorizada quando o pedido for formulado depois de as autoridades aduaneiras terem:
 - a) informado o declarante da sua intenção de proceder a um controlo das mercadorias;
 - b) constatado a inexactidão das declarações em questão;
 - c) dado autorização de saída das mercadorias.

No artigo 84.º, estipula que as autoridades aduaneiras, a pedido do declarante, invalidam uma declaração já aceite, quando a declarante prova que a mercadoria foi declarada erradamente para o regime aduaneiro correspondente a esta declaração ou que, no seguimento de circunstâncias particulares, admitidas por elas, a colocação da mercadoria sob o regime aduaneiro para o qual foi declarada já não tem justificação.

Conforme indica o artigo 85.º

1. A verificação das mercadorias declaradas nas estâncias aduaneiras, só pode ser feita nos armazéns da Alfândega, ou nos locais para esse efeito designados pelas autoridades aduaneiras.
2. O transporte das mercadorias para os locais onde deve ser feita a verificação assim como, se for caso disso, a recolha de amostras e todas e quaisquer manipulações necessárias, são feitos por conta e responsabilidade do declarante. As amostras recolhidas devem ser restituídas no final das operações de verificação.
3. As mercadorias que foram conduzidas para os armazéns da Alfândega, ou para locais de verificação, não podem ser retiradas sem a autorização das autoridades aduaneiras.
4. As pessoas, ao serviço do declarante, que procedem à manipulação das mercadorias na alfândega, devem ser autorizadas pelas autoridades

aduaneiras; na falta desta autorização, o acesso aos armazéns da Alfândega e dos locais designados para o efeito, ser-lhes-à interdito.

5. No caso de ter sido efectuada a recolha de amostras, segundo as regras em vigor, as autoridades aduaneiras não têm que compensar ou indemnizar o declarante, salvo se tiverem decorrido custos da amostragem.

O artigo 86.º estipula que a verificação das mercadorias tem lugar na presença do declarante.

1. Quando o declarante não se apresente para assistir à verificação, as autoridades aduaneiras notificam-no, por escrito e aviso de recepção, da sua intenção de dar início às operações de verificação, ou de as prosseguir, caso tenham sido interrompidas. No caso de ter expirado o prazo fixado no artigo 71.º, esta notificação fica sem efeito e as mercadorias são constituídas em depósito nas condições estabelecidas pelo Artigo 160.º, número 1.

A Secção 5 apresenta o Regulamento das contestações relativas à classificação pautal, origem ou ao valor das mercadorias.

O artigo 87.º indica as condições em relação à verificação e contestação:

1. No caso em que as autoridades aduaneiras contestem, no momento da verificação das mercadorias, os formulários da declaração relativos à classificação pautal, origem, ou ao valor e em que o declarante não aceita a apreciação do Serviço, a contestação é levada a nível nacional, perante a autoridade encarregue de decidir os litígios aduaneiros.
2. Em caso de contestação relativa à classificação pautal, as reclamações podem ser submetidas à instância nacional, prevista pela regulamentação de cada Estado membro, que tomará então a decisão sobre a sua classificação. Todas as decisões de classificação são submetidas à Comissão para o exame e, se for o caso, para difusão nos Estados membros.
3. Em caso de desacordo, uma das partes pode recorrer a Comissão para arbitragem.

A Secção 6 apresenta a aplicação dos resultados da verificação.

O artigo 88.º indica que:

1. Os direitos e demais imposições e outras medidas aduaneiras são aplicados depois dos resultados da verificação e, se for caso disso, em conformidade com a decisão da autoridade nacional responsável por dirimir litígios aduaneiros ou a das instâncias responsáveis da União.
2. Quando as autoridades aduaneiras não procedem à verificação das mercadorias declaradas, os direitos e demais imposições e outras medidas aduaneiras são aplicados conforme com os conteúdos da declaração.

O artigo 89.º indica que:

1. As autoridades aduaneiras tomam as medidas que permitam identificar as mercadorias, sempre que a sua identificação seja necessária, para garantir o respeito do regime aduaneiro para o qual as ditas mercadorias foram declaradas.
2. Os meios de identificação apostos nas mercadorias ou sobre os meios de transporte, apenas podem ser retirados ou destruídos pelas autoridades aduaneiras, ou com a autorização destas, a menos que, por motivo fortuito ou de força maior, a sua retirada ou destruição não seja indispensável para assegurar a salvaguarda das mercadorias ou dos meios de transporte.

O artigo 90.º indica que quando a aceitação de uma declaração aduaneira gera uma dívida aduaneira, apenas pode ser dada autorização de saída às mercadorias objecto desta declaração, se o montante da dívida aduaneira foi pago a pronto, caucionado ou garantido.

O artigo 91º refere que as autoridades aduaneiras tomam todas as medidas que forem necessárias, incluindo a venda, sempre que as mercadorias:

- a) não foram objecto de autorização de saída; ou
- b) não foram levantadas nos prazos prescritos, após a autorização de saída.

O Capítulo 2 apresenta a Liquidação e Pagamento do Direitos e Demais Imposições – Levantamento das Mercadorias

Secção 1: Princípio

O artigo 92.º indica que sob reserva do disposto no Artigo 25º, os direitos e demais imposições a perceber são os que estão em vigor à data do registo da declaração detalhada.

O artigo 93.º indica que os direitos e demais imposições exigíveis para cada artigo de uma mesma declaração são arredondados à unidade inferior.

A Secção 2 indica a modalidade de Pagamento a pronto.

Conforme expõe o artigo 94.º:

1. Os direitos e demais imposições liquidados pelas autoridades aduaneiras são pagáveis a pronto.
2. Os agentes encarregues da percepção são obrigados a emitir recibo.

O artigo 95.º ressalva que:

1. Os direitos e demais imposições não são devidos sobre as mercadorias em que as autoridades aduaneiras aceitam o abandono em proveito próprio.

2. As mercadorias cujo abandono é aceite pelas autoridades aduaneiras, são vendidos nas mesmas condições que as mercadorias abandonadas por transação. O eventual remanescente é pertença da Fazenda Pública, depois de deduzidos os direitos e demais imposições e outros custos acessórios.

A Secção 3 refere-se ao Crédito de levantamento

O artigo 96.º estipula que:

1. As autoridades aduaneiras podem autorizar o levantamento das mercadorias à medida que é feita a sua verificação, e antes da liquidação e pagamento dos direitos e demais imposições, sob a condição de que o devedor deposite, junto da autoridade responsável pela cobrança, uma aceitação anual caucionada, nas das condições estabelecidas pela regulamentação de cada Estado membro e que garantam:
 - a) o pagamento dos direitos e demais imposições exigíveis;
 - b) o pagamento de um depósito que é fixado por cada Estado membro, pelas autoridades competentes;
 - c) a penalidade por atraso no pagamento.
2. O prazo máximo acordado aos declarantes para se libertarem dos direitos referentes às mercadorias a levantar, é fixado em quinze (15) dias, após o visto de autorização de saída pela autoridade responsável da cobrança.
3. Estas disposições aplicam-se não somente aos direitos e demais imposições de entrada e de saída, mas, também, a todos os outros direitos e demais imposições acessórias liquidados pelas autoridades aduaneiras.

A Secção 4 apresenta as condições de Crédito dos direitos e demais imposições.

Conforme estipula o artigo 97.º:

1. Os devedores podem ser permitidos a apresentar obrigações devidamente caucionadas, por um prazo de dois meses de emissão, para o pagamento

dos direitos e demais imposições liquidados pelas autoridades aduaneiras, à exceção da Taxa Comunitária de Solidariedade (PCS).

2. Estas obrigações não são permitidas quando a soma a pagar, depois de cada desconto, é inferior ao montante fixado pelo Conselho de Ministros por via de regulamento.
3. Elas dão lugar a um juro de crédito e uma redução especial, cuja taxa e montante são fixados pelo Conselho de Ministros por via de regulamento.
4. As obrigações compreendem, independentemente dos direitos e demais imposições, o montante de juro de crédito.

Na Secção 5 são mencionadas as condições de Reembolso dos direitos e demais imposições.

Conforme estipula o artigo 98.º:

1. Os direitos e demais imposições, percebidos pela autoridade responsável pela cobrança, podem ser reembolsados:
 - a) em caso de reenvio das mercadorias ao fornecedor;
 - b) quando as mercadorias estão avariadas, alteradas ou não conformes às encomendas;
 - c) em caso de erro de liquidação; ou
 - d) para as mercadorias que foram objecto de declaração antecipada e que não chegaram.
2. As condições nas quais o reembolso pode ser efectuado são fixadas pela autoridade nacional competente.

A Secção 6 apresenta as condições para o Levantamento das mercadorias.

Conforme estipula o artigo 99.º:

1. As mercadorias são o garante dos direitos e demais imposições;

2. As mercadorias não podem ser levantadas sem o pagamento, a consignação ou a garantia dos direitos e demais imposições e sem a autorização das autoridades aduaneiras;
3. As mercadorias devem ser levantadas imediatamente, desde a emissão da autorização de saída.

A Secção 7 regula a Responsabilidade dos contabilistas públicos

O artigo 100.º refere que a autoridade encarregue da cobrança dos direitos e demais imposições estabelece a taxa de levantamento ou de direitos sob a sua própria e inteira responsabilidade.

Conforme estipula o artigo 101.º:

1. As cauções que garantem os compromissos subscritos, e que digam respeito às guias de circulação, às declarações, às aceitações para a produção de documentos, são autorizadas pela autoridade nacional competente.
2. O montante das garantias exigíveis é estabelecido pela autoridade nacional competente;
3. A aceitação das cauções que garantem as guias de circulação e as aceitações, são da responsabilidade da autoridade nacional competente.

Da seguida apresentamos uma síntese comparativa dos dois códigos: (Portugal/UE – Guiné Bissau/UEMOA) relativamente aos procedimentos que regulamentam o desembaraço aduaneiro das mercadorias.

Verificamos que a regulamentação aplicável à importação e exportação das mercadorias no Território Aduaneiro da União Europeia (CAU) está inscrita nos Títulos II a V. No Título II são definidos os elementos com base nos quais são aplicados os direitos de importação ou de exportação (artigos 56.º a 76.º).

No Título III são definidos os procedimentos relativos a determinação de dívida aduaneira e garantias subjacentes à constituição da dívida aduaneira na importação e na exportação (artigos 77.º a 126.º).

O Título IV define os procedimentos relativos às mercadorias introduzidas no território aduaneiro da União (artigos 127.º a 152.º).

Título V estabelece as regras gerais sobre o estatuto aduaneiro das mercadorias (artigos 153.º a 196.º).

Verificamos que a regulamentação aplicável à importação e exportação das mercadorias no Território Aduaneiro da UEMOA (CM/UEMOA) está inscrita nos Títulos III a V. O Título III define os procedimentos aduaneiros a observar na importação das mercadorias e na sua condução às Alfândegas até à sua saída efectiva da alçada aduaneira (artigos 38.º a 61.º).

3. QUADRO DESCRITIVO DOS PROCEDIMENTOS NA GUINÉ BISSAU REG- nº 09/CM/UEMOA/ título III a V

TITULO III – Determinaa os procedimentos aduaneiros a observar na importação das mercadoria a sua condução às Alfandegas até a sua saída efectiva na alçada aduaneira:

Capítulo 1	IMPORTAÇÃO	
Secção 1	Transporte marítimo	38.º - 45.º
Secção 2	Transporte por via fluvial	46.º - 49.º
Secção 3	Transporte por via terrestre	50.º - 51.º
Secção 4	Transporte por via aérea	52.º - 57.º
Secção 5	Disposições comuns aos meios de transporte marítimo, fluvial, terrestre e aéreo	58.º
Secção 6	Cabotagem	59.º
Capítulo 2	EXPORTAÇÃO	60.º - 61.º

TÍTULO IV – descreve a regulamentação aplicável às mercadorias introduzidas no território da aguardando que lhes sejam dadas um destino aduaneiro:

Capítulo 1	INTRODUÇÃO DAS MERCADORIAS NO TERRITÓRIO ADUANEIRO DA UNIÃO	62.º - 64.º
Capítulo 2	APRESENTAÇÃO DAS MERCADORIAS NA ALFÂNDEGA	65.º - 66.º
Capítulo 3	DECLARAÇÃO SUMÁRIA E DESCARGA DAS MERCADORIAS APRESENTADAS NA ALFÂNDEGA	67.º - 69.º
Capítulo 4	OBRIGAÇÃO DE ATRIBUIR UM DESTINO ADUANEIRO ÀS MERCADORIAS APRESENTADAS NA ALFÂNDEGA	70.º - 71.º
Capítulo 5	ARMAZÉNS E ÁREAS DE DESEMBARAÇO E TERMINAIS DE CONTENTORES	72.º
Capítulo 6	OUTRAS DISPOSIÇÕES	73.º

TÍTULO V- relativo a operação de desalfandegamento das mercadorias:

Capítulo 1	DECLARAÇÃO DETALHADA	
Secção 1	Carácter obrigatório da declaração detalhada	74.º - 76.º
Secção 2	Forma, formulário e registo da declaração detalhada	77.º - 79.º
Secção 3	Pessoas habilitadas a declarar as mercadorias em detalhe	80.º - 81.º
Secção 4	Verificação das mercadorias	82.º - 86.º
Secção 5	Regulamento das contestações relativas à classificação pautal, origem ou ao valor das mercadorias	87.º
Secção 6	Aplicação dos resultados da verificação	88.º - 91.º
Capítulo 2	LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DOS DIREITOS E DEMAIS IMPOSIÇÕES – LEVANTAMENTO DAS MERCADORIAS	
Secção 1	Princípio	92.º - 93.º
Secção 2	Pagamento a pronto	94.º - 95.º
Secção 3	Crédito de levantamento	96.º
Secção 4	Crédito dos direitos e demais imposições	97.º
Secção 5	Reembolso dos direitos e demais imposições	98.º
Secção 6	Levantamento das mercadorias	99.º
Secção 7	Responsabilidade dos contabilistas públicos	100.º - 101.º

CONSTATAÇÕES:

Na análise comparativa dos procedimentos

Entre os dois códigos, constata-se o seguinte:

I

- 1- O Código Aduaneiro da União Europeia, concentrou a descrição dos procedimentos com uma forma estruturada por forma a assegurar que todo o potencial da receita decorrente da cobrança de direitos e demais imposições devidos na importação e exportação das mercadorias seja efectivamente paga ou garantida. Para tal, concentrou os procedimentos em quatro capítulos, explicando ao pormenor e aos detalhes, nos artigos 56º à 103º. Os procedimentos sobre:
 - 1- TÍTULO II Pauta Aduaneira Comum e classificação pautal das mercadorias. o artigo 56.º descreve os procedimentos a observar e a vigilância requerida para garantir a cobrança dos direitos e demais imposições devidos na importação ou exportação de mercadorias;
 - 2- , CAPÍTULO 2 ORIGEM DAS MERCADORIAS- destaca a importância da correcta determinação de origem de mercadoria na confirmação de carácter preferencial ou não preferencial das mercadorias;
 - 3- CAPÍTULO 3 VALOR ADUANEIRO DAS MERCADORIAS 69.º Âmbito de aplicação, definindo que, para os efeitos da aplicação da Pauta Aduaneira Comum;
 - 4- TÍTULO III DÍVIDA ADUANEIRA E GARANTIAS define os procedimentos relativos à constituição da dívida aduaneira ou seja, a quando é que se considera ter existido dívida aduaneira;
 - 5- CAPÍTULO 2 Garantia referente a uma dívida aduaneira potencial ou existente;
 - 6- CAPÍTULO 3 Estabelece as condições inerentes à cobrança, o pagamento, o reembolso e a dispensa de pagamento do montante dos direitos de importação ou de exportação devidos, a notificação da dívida aduaneira

II

Em relação ao Código Aduaneiro da UEMOA

A descrição dos procedimentos está mais orientada para o controlo das mercadorias, sem um vigor quanto a garantia de cobrança das receitas devidas inerentes aos direitos e demais imposições devidas.

Pouco foco em relação aos elementos determinantes para o controlo dos direitos e demais imposições devidas na importação, privilegiando o controlo de tráfego, facto que se pode constatar na seguinte descrição de procedimentos:

- 1- TÍTULO III: Condução e Colocação das Mercadorias nas Alfândegas; Capítulo 1: Importação- Transporte marítimo;
- 2- CAPÍTULO 2. EXPORTAÇÃO

O artigo 60º determina: salvo no caso de serem colocadas em armazéns ou áreas de exportação, depois de cumpridas as formalidades aduaneiras, as mercadorias destinadas a serem exportadas pelas vias marítima, fluvial, lacustre e aérea, devem ser imediatamente colocadas a bordo das embarcações ou aeronaves.;

4. **TÍTULO IV.** Regulamentação Aplicável às Mercadorias Introduzidas no Território Aduaneiro da União;
5. Título V: Operação de Desalfandegamento

CAPÍTULO 1: DECLARAÇÃO DETALHADA-A secção 1 determina carácter obrigatório da declaração detalhada;

6. CAPÍTULO 2: Liquidação e Pagamento de Direito e Demais Imposições – Levantamento das Mercadorias Secção 1: Princípio:
7. Os direitos e demais imposições liquidados pelas autoridades aduaneiras são pagáveis a pronto;
8. Crédito dos direitos e demais imposições;
9. As cauções que garantem os compromissos subscritos, e que digam respeito às guias de circulação, às declarações, às aceitações para a produção de documentos, são autorizadas pela autoridade nacional competente;
10. O montante das garantias exigíveis é estabelecido pela autoridade nacional competente;
11. aceitação das cauções que garantem as guias de circulação e as aceitações, são da responsabilidade da autoridade nacional competente;

Analisando os diferentes rigors impostos pelos dois códigos pode se concluir que o grau de exigência de cada um, reflecte o grau de solidez de cada comunidade. Pois. No espaço U.E, as mercadorias uma vez introduzidas no interior da União, são declaradas em livre prática e os direitos de importação são receitas da União.

Na União, as mercadorias introduzidas no território da União. Ou são declaradas no estado onde foi introduzido, ou, se for caso disso são escoltadas em trânsito para o país onde pretende declarar

Não vigoram o regime de livre prática nem os direitos devidos e cobrados são pertença da União, não obstante aplicarem a tarifa exterior comum

conclusões

Da análise comparativa dos códigos encontram-se diferenças. De seguida apresentam-se as diferenças consideradas como mais relevantes, para modernização e simplificação dos procedimentos aduaneiros tendo como objectivo principal a facilitação do comércio internacional.

O Código Aduaneiro da União (CAU), por força do disposto no seu Título IX - SISTEMAS ELETRÓNICOS, SIMPLIFICAÇÕES, DELEGAÇÃO DE PODERES, PROCEDIMENTO DO COMITÉ E DISPOSIÇÕES FINAIS - apresenta a maior inovação na actividade aduaneira, na medida em que estipula os procedimentos relativos a aplicação dos Sistemas electrónicos no desembaraço aduaneiro das mercadorias.

Assim, o relacionamento entre o operador económico e a administração aduaneira é efetuado de tal modo codificado e célere que se constitui como factor potenciador do comércio internacional, porque impõe a comunicação electrónica entre autoridades aduaneiras e os operadores económicos. E deste modo, simplifica os processos

aduaneiros ao nível da UE para as administrações aduaneiras de todos os Estados-membros.

Da análise do CAU, verifica-se que este apresenta procedimentos mais orientados para os operadores económicos, tendo em vista a facilitação do desembaraço aduaneiro das mercadorias, quanto aos Regimes Aduaneiros e declarações aduaneiras, à Introdução das mercadorias, ao Depósito temporário, Determinação do valor aduaneiro, Informações pautais vinculativas, Estatuto aduaneiro das mercadorias, conforme de seguida se exemplifica.

1. Regimes Aduaneiros e declarações aduaneiras:

Introdução de inscrição nos registos do Declarante;

Introdução do desalfandegamento centralizado;

Declarações aduaneiras electrónicas.

2. Introdução das mercadorias no Território aduaneiro

Disposição de informações antecipadas relativas à carga aérea antes do carregamento;

As declarações sumárias de entrada podem ser apresentadas em diferentes submissões e por intervenientes diferentes.

3. Depósito temporário

A duração do depósito temporário é simplificada e tem um período de noventa dias;

É possível a circulação de mercadorias em depósito temporário;

É necessária uma autorização para a exploração de um armazém de depósito temporário.

4. Determinação do valor aduaneiro

A declaração de valor (DV1) deixa de ser apresentada em papel e é inserida na própria declaração aduaneira.

5. Informações pautais vinculativas

As informações pautais vinculativas (IPV) relativas às mercadorias declaradas devem ser indicadas nas declarações aduaneiras;

A decisão IPV é vinculativa para o titular que a solicitou;

A decisão IPV é válida durante o período de três anos.

6. Estatuto aduaneiro das mercadorias

A prova de Estatuto da União é electrónica e associada a um número de Referência Principal;

Os emissores autorizados podem emitir um manifesto aduaneiro das mercadorias para fazer prova.

Em relação ao Código UEMOA que é aplicado na Guiné-Bissau, deparamo-nos com o Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar ainda em vigor, o se depreende a urgência em proceder à revisão legislativa em matéria aduaneira. É de notar que o Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar foi aprovado pelo Decreto nº. 43 199 de 29 de setembro de 1960, publicado no Diário do Governo, Série I, nº. 27.

Como se verifica no Título IV onde é descrita a regulamentação aplicável às mercadorias introduzidas no território da União até que lhes sejam dadas um destino aduaneiro, e onde se define os procedimentos a observar em cada fase do circuito de mercadorias, nomeadamente a apresentação da declaração sumária e a obrigação de atribuição de um destino aduaneiro, todos estes procedimentos são passíveis de uma maior simplificação.

Também no Título IX , onde são definidos os procedimentos relativos a circulação e detenção da mercadoria no território nacional da união, especificando os procedimentos relativos a circulação e detenção da mercadoria na zona terrestre, regras especiais aplicáveis a certas categorias de mercadorias no conjunto do território aduaneiro comunitário, poderão serem objecto de normas mais facilitadoras do comércio.

A Guiné-Bissau tem ainda um longo percurso à sua frente a fim de modernizar a respetiva legislação aduaneira através de profundas reformas dos seus instrumentos legislativos em vigor.

Impera assim, a necessidade de uma reforma da própria Administração aduaneira, a fim de serem adoptadas normas relativas à facilitação do comércio, e consequente simplificação dos procedimentos, compatibilizando com a regulamentação exigente das organizações regionais e internacionais que se encontra vinculada.

5.4 Análise comparativa das relações de cooperação entre a Guiné-Bissau e Portugal

No âmbito da CPLP, as alfândegas portuguesas cooperam com as administrações aduaneiras dos Estados de Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal e São Tomé e Príncipe, e Timor-Leste, quase desde a respectiva independência destes Estados.

A razão das boas relações estabelecidas entre os Estados pertencentes à CPLP derivam dos interesses comuns comunicados através de uma língua igualmente comum.

A consolidação das boas relações estabelecidas entre os Estados CPLP é materializada na produção de textos e de directrizes comuns, bem como como na promoção da língua portuguesa junto da OMA.

Os Programas de cooperação PICAT evidenciam a realidade da viva cooperação entre os Estados CPLP e a língua portuguesa enquanto meio de trabalho torna a região mais unida e coesa.

A Guiné-Bissau, tal como todos os países membros da UEMOA, sempre aplicou a pauta aduaneira da CEDEAO. Pois, a CEDEAO, de que todos os países membros da UEMOA são também membros, não obstante a primeira organização Sub-regional criada na África Ocidental, fundada desde 1975, nunca teve avanços significativos em termos de estágios de integração.

Porém, a unificação, a simplificação e a harmonização dos direitos aduaneiros e das taxas de efeitos equivalentes nas fronteiras foram, desde o início da sua criação, o centro das preocupações dos países fundadores desta organização.

No entanto, o percurso das alfândegas da Guiné Bissau, não obstante ter contado com um acompanhamento colaborativo das Alfândegas homólogas da Sub-região e da OMA

através do seu Secretariado para a África Ocidental e Central, contou sempre com o apoio e o envolvimento de Portugal.

No quadro de cooperação bilateral, foram sendo organizadas diversas acções, com especial incidência no acolhimento de funcionários das Administrações Aduaneiras da Guiné-Bissau para frequência de estágios em Portugal, o envio de técnicos portugueses para a formação e capacitação dos funcionários da administração aduaneira da Guiné-Bissau.

No quadro de cooperação multilateral, é por meio da assistência técnica e compartilhamento de experiências, que as melhores práticas adoptadas pela administração aduaneira de Portugal podem se tornar conhecidas e, ser adoptadas pelas demais administrações aduaneiras da Comunidade.

è de notar que a unidade de idioma – a língua portuguesa - favoreceu o desenvolvimento dessas acções de cooperação, quer ao nível bilateral, quer ao nível multilateral.

CONCLUSÕES

Da análise da realidade aduaneira nos dois países objeto de análise nesta investigação (Guiné-Bissau e Portugal), constatamos a existência de procedimentos mais simplificados e orientados para a facilitação da relação com os operadores económicos, no Código Aduaneiro da União, desde logo, porque torna as transações electrónicas obrigatórias, no sentido em que determina a comunicação electrónica entre autoridades aduaneiras e com os operadores económicos e a Comissão Europeia.

Da análise comparativa dos Códigos aduaneiros, verifica-se que o Código Aduaneiro da União, que é aplicado na Administração portuguesa, procura a simplificação das trocas comerciais, apresenta procedimentos mais orientados para os operadores económicos, tendo em vista a facilitação do desembaraço aduaneiro das mercadorias.

As normas relativas à facilitação do comércio apoiam-se na simplificação dos procedimentos quanto aos Regimes Aduaneiros e declarações aduaneiras, à Introdução das mercadorias, ao Depósito temporário, à Determinação do valor aduaneiro, às Informações pautais vinculativas, e ao Estatuto aduaneiro das mercadorias, que retiramos como os elementos mais relevantes na comparação com o Código UEMOA, que é aplicado na Administração da Guiné-Bissau.

A cooperação alcançada no seio da CPLP, quer diretamente ao nível da cooperação bilateral (assistência técnica da parte de uma administração aduaneira de um país membro da CPLP à administração aduaneira de outro país membro da CPLP), quer ao nível da cooperação multilateral (Projecto Integrado de Cooperação e Assistência Técnica) beneficia todos os países da região e, particularmente, os países menos avançados e experientes ao nível de integração económica.

Os países escolhidos para o nosso estudo de caso, servem o propósito de comparabilidade, na medida em que confrontamos dois países que se encontram afastados num *continuum* de proximidade económica, contudo, próximos ao nível cultural, nas raízes de uma história comum e na partilha da mesma língua – o português.

Concluimos que a distância económica que existe entre os dois países não é determinante para o enfraquecimento das relações entre os países CPLP.

Por outro lado, concluímos que a proximidade cultural que os une através da língua e passado colonial promovem a cooperação internacional a fim de ultrapassarem os obstáculos administrativos e legais que as administrações aduaneiras observam na regulamentação dos seus próprios códigos aduaneiros instituídos ao nível dos organismos internacionais a que estão afectos por força da sua integração económica numa dada região.

Concluímos também que a pertença a uma região de integração económica não é limitativa para estabelecer relações internacionais com outros países que pertençam a outras regiões. É sim um factor impulsionador e benéfico, se as partes partilharem interesses comuns e claro, se for essa a sua vontade.

Em trabalhos futuros, pretendemos averiguar se as conclusões que retiramos desta investigação se verificam entre outras regiões de países. Como por exemplo, a Organização Internacional de Francofonia – IF, que congrega países cinquenta e sete países em que a língua francesa é oficial ou tem um *status* privilegiado.

BIBLIOGRAFIA

Amaral, F. V. (2014), “A Articulação entre o Direito Aduaneiro da União Europeia e as Normas da OMA e da OMC”, em *Temas de Direito Aduaneiro*, (coord.) Tânia Carvalhais Pereira, Almedina.

Antunes, I. C. (1992), “Espaço Económico Europeu”, Instituto Superior de Contabilidade e Administração, Porto.

Curinha, F. e Angleu, P. (2006) “A Cooperação Bilateral e Multilateral”, *Alfândega - Revista Aduaneira*, DGAIEC, Vol. 61, pp.20-26.

Medeiros, E. R. (2013), “Economia Internacional”, Escolar Editora, Lisboa, 9ª edição.

Mikuriya, K. (2017), “Reflections on the six areas of work identified by WCO Members as a priority”, *World Customs Organization*, October, Vol. 84.

Regulamento n.º 09/CM/UEMOA.

Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento e do Conselho, *Jornal Oficial da União Europeia*, nº. L 269 de 10-10-2013.

Simões, D. R. (2014), “A Cooperação Aduaneira no Âmbito da CPLP: os “Novos” Códigos Aduaneiros da CPLP”, em Tânia Carvalhais Pereira (coord.), *Temas de Direito Aduaneiro*, Almedina, pp. 387-441.

<http://alfandegas.cplp.org>

<http://www.ecowas.int/?lang=fr>

www.wcoomd.org

www.wto.org

ANEXOS

ANEXO I - GRUPO DE TRABALHO DA CPLP SOBRE A CONVENÇÃO DE QUIOTO REVISTA - Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros

ANEXO II - Grupo de Trabalho de Nomenclatura no âmbito da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP)

GRUPO DE TRABALHO DA CPLP SOBRE A CONVENÇÃO DE QUIOTO REVISTA

(Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros)

Publicação no Site das Alfândegas da CPLP – Parte Publica

I -TRABALHO DESENVOLVIDO NO ÂMBITO DO GT DA CPLP

Constituição do GT

O Grupo de Trabalho para a Redação Final e Adoção da Versão Harmonizada em Língua Portuguesa da Convenção de Quioto Revista foi constituído no âmbito do Programa Integrado de Cooperação e Assistência Técnica (PICAT I-2004/2006) com o objetivo de obter, a partir da versão oficial em francês e inglês, uma versão harmonizada em Língua Portuguesa. A 1ª Reunião de GT realizou-se em 2006, tendo até à data já sido realizadas 9 reuniões e 3 seminários, em vários países, Portugal, Cabo Verde; Brasil, Angola, Moçambique e São tome e Príncipe

III – PUBLICAÇÃO NO SITE DAS ALFÂNDEGAS DA CPLP DO TRABALHO CONCLUÍDO PELO GTCQR

No âmbito da programação do PICAT IV Aduaneiro (triénio 2013-2015), realizou-se a XXIX Reunião do Conselho de Diretores-gerais das Alfândegas da CPLP em Luanda, Angola, de 28 a 31 de outubro/2014, tendo sido decidido, por unanimidade, a inserção na Parte Privada do site: <http://alfandegas.cplp.org> do seguinte: (I)Corpo da Convenção

(II) Protocolo de Revisão da Convenção

(III) Anexo Geral

(IV) Anexos Específicos

(V) Diretivas dos dez Capítulos do Anexo Geral e seus Apêndices

Grupo de Trabalho de Nomenclatura no âmbito da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP)

Nos primórdios do trabalho de uniformização, em língua portuguesa, da Nomenclatura do Sistema Harmonizado (SH) foi criado o Grupo de Trabalho Binacional Brasil-Portugal que atuou entre 1983 e 1996. Esse grupo foi expandido de forma a incluir todos os países lusófonos, conforme decisão da Conferência dos Diretores Gerais de Alfândegas da CPLP, realizada no Recife, em dezembro de 2001.

Este trabalho insere-se no contexto de uma política cultural e de relações internacionais que busca a valorização e o aumento da visibilidade internacional da CPLP.

Além disso, o desenvolvimento dos trabalhos de uniformização, em língua portuguesa, do SH é relevante para o comércio intra-comunidade e para o estabelecimento de uma linguagem técnica comum capaz de, no futuro, inserir o Português como idioma de trabalho da Organização Mundial da Alfândegas (OMA), a exemplo do Espanhol.

O primeiro passo no tratamento de cada documento unificado pelo Grupo é o levantamento das divergências existentes entre as versões em português conforme a norma lusitana, utilizada, naturalmente, por Portugal, pelos países das ilhas e do continente africano e por Timor-Leste na Oceania, e a versão em português do Brasil. Essa atividade é sempre realizada na sede de cada país após distribuição de trabalhos feita previamente numa reunião do GT. Essas divergências são montadas em tabelas e apresentadas lado-a-lado de forma a facilitar a sua identificação e comparação.

As divergências consideradas mais simples são resolvidas por meio de comunicação eletrônica, de forma que os assuntos tratados nas reuniões são aqueles que exigem discussão presencial.

A Nomenclatura do Sistema Harmonizado (SH), em vigor desde 1 de Janeiro de 2012, foi traduzida e uniformizada pelo Grupo de Trabalho de Nomenclatura da CPLP, sendo oficialmente utilizada por quase todos os países da Comunidade. Ressalte-se que este texto é a base das pautas aduaneiras dos países da CPLP, cujas versões deverão respeitar a tradução de cada termo.

Já se encontra em fase adiantada de tradução a versão da Nomenclatura do SH que estará vigente a partir de 1 de Janeiro de 2017.